



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo os requisitos na lei, nada obstando ao seu reconhecimento

Nestes termos e no disposto nos n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 03 de Outubro vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Nyanfuza.

Gabinete do Governador da Província de Sofala, na Beira, aos 19 de Novembro de 2014. — O Governador da Província, *Félix Paulo*

Assembleia Municipal

Resolução n.º 7/AM/2012

De 19 de Dezembro

Havendo necessidade de se criarem as condições legais para planear o crescimento urbano do Distrito Municipal KaTembe, e sendo imperativo da Lei de Ordenamento Territorial e do Regulamento do Solo Urbano que a provisão de infra-estruturas e edificações para os mais diversos usos seja antecedida pela elaboração e aprovação de instrumentos de ordenamento, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3 do artigo 45º da lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal, reunida na sua VII Sessão Extraordinária, determina:

Artigo 1. Aprovar o Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal KaTembe e os Planos Parciais de Urbanização das Unidades de Execução 3 e 10 anexos a esta Resolução e que dela fazem parte integrante.

Art. 2. Quaisquer futuras desanexações de áreas localizadas dentro do perímetro do Bairro obedecerão às disposições estabelecidas na legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente a Lei de Terras e respectivos regulamentos.

Art. 3. O Conselho Municipal organizara os procedimentos inerentes à implementação do plano aprovado, incluindo o seu envio ao Ministério da Administração Estatal para ratificação, no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua aprovação.

Art. 4. A presente resolução entra em vigor 15 dias após a data da sua ratificação, nos termos da legislação aplicável.

Paços do Município de Maputo, 19 de Dezembro de 2012. — O Presidente da Assembleia Municipal, Alberto Sebastião.

Regulamento do Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal da Katembe PGUDMK

O Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal da KaTembe (PGUDMK) é constituído por um conjunto de peças escritas e desenhadas que contêm no seu conjunto as orientações e disposições necessárias a uma gestão disciplinadora do território da KaTembe no sentido da sua ocupação regrada, progressiva e sustentada.

A sua aplicação concreta deverá ser materializada em Planos Parciais de Urbanização que irão implementar, de acordo com o estabelecido neste regulamento e em cada uma das Unidades de Execução, os princípios e os índices de ocupação, de construção e de categoria de uso estabelecidos.

CAPÍTULO I

Das generalidades

ARTIGO 1

(Objecto, âmbito e vinculação)

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo do Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal da KaTembe, doravante designado por PGUDMK, elaborado ao abrigo do n.º 5 do artigo 4 da Lei do Ordenamento do Território (LOT).

2. O PGUDMK é um instrumento de planeamento territorial, enquadrado pelo Plano de Estrutura Urbana do Município de Maputo (PEUMM), e estabelece o modelo de organização espacial e a estratégia de desenvolvimento, a classificação do solo, as regras e a capacidade construtiva relativas à ocupação, o uso e a transformação do solo do território do Distrito Municipal da KaTembe.

3. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo PGUDMK, fica sujeita à disciplina nele prevista, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

4. O PGUDMK aplica-se à totalidade do território do Distrito Municipal da KaTembe, parte integrante do Município de Maputo e vincula as entidades públicas e privadas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

ARTIGO 2

(Gestão)

1. As acções de gestão e controle de implementação do Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal da KaTembe serão exercidas por uma entidade pública, à qual compete as seguintes funções:

- a) Negociar e celebrar contratos de financiamento do Plano com terceiros;
- b) Elaborar e actualizar o Cadastro de Terras da KaTembe;
- c) Elaborar os instrumentos de ordenamento e os estudos necessários à implementação e execução do plano;
- d) Emitir pareceres de conformidade relativos a pedidos de licenciamento das diversas actividades;
- e) Instruir e emitir pareceres relativos aos pedidos de atribuição de DUATS,
- f) Realizar actividades de gestão urbana, como abastecimento de água, saneamento, electricidade, construção e manutenção de vias;
- g) Monitorar e fiscalizar a execução do PGUDMK;
- h) Cobrar as taxas e impostos municipais;
- i) Propor a expropriação de imóveis e/ou a revogação de DUAT's necessárias à implementação das disposições do PGUDMK;
- j) Outras funções que vierem a ser aprovadas pelo Município.

2. A entidade pública referida no número 1 será definida pelo Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 3

(Conteúdo documental)

1. O PGUDMK é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Peças Escritas:
 - Relatório com a Caracterização e fundamentação técnica das soluções propostas;
 - Regulamento e respectivos anexos;
- b) Peças Desenhadas:
 - PLAN-01-S1 - Planta de Enquadramento Territorial;
 - PLAN-02-S1 - Planta da Situação Existente;
 - PLAN-03-S1 - Planta da Estrutura Verde e Ecológica;
 - PLAN-04-S1 - Planta do Solo Urbanizável;
 - PLAN-05-S1 - Planta da Estrutura Viária;
 - PLAN-06-S1 - Planta de Condicionantes
 - PLAN-07-S1 - Planta de Usos e Densidades;
 - PLAN-08-S1 - Planta de Distribuição de Equipamentos;
 - PLAN-09-S1 - Planta de Síntese e Ordenamento;
 - PLAN-10-S1 - Planta de Georeferenciação;
 - PLAN-11-S1 a 18-S1 –Fotografia Aérea Voo 20 e 21 de Outubro de 2011 / Corredores Viários Georeferenciados.
 - TRA-01-S1 - Desenhos gerais. Planta de Localização;
 - TRA-02-S1 - Desenhos gerais. Esboço corográfico;
 - TRA-03-S1 - Desenhos gerais. Fotoplano;
 - TRA-04-S1 - Traçado. Perfis transversais tipo. Vias de nível 2;
 - TRA-05-S1 - Traçado. Perfis transversais tipo. Vias de nível 3;
 - TRA-06-S1 - Traçado. Perfis transversais tipo. Vias de nível 4;
 - TRA-07-S1 - Traçado. Perfis transversais tipo. Vias de nível 5;
 - TRA-08-S1 - Traçado. Planta geral;
 - TRA-09-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 2. Rua 1;
 - TRA-10-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 2. Rua 2;
 - TRA-11-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 2. Rua 3;
 - TRA-12-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 1;
 - TRA-13-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 2. Rua 2;
 - TRA-14-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 4 (1/3);
 - TRA-15-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 4 (2/3);

TRA-16-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 4 (3/3);

TRA-17-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 5;

TRA-18-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 6;

TRA-19-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 7 e Rua 8;

TRA-20-S1 - Traçado. Planta e perfil longitudinal. Nível 3. Rua 9;

AGU-01-S1 - Distribuição de água. Planta geral. Situação actual;

AGU-02-S1 - Distribuição de água. Planta geral. Fase inicial;

AGU-03-S1 - Distribuição de água. Planta geral. Fase final;

ESG-01-S1 - Drenagem. Planta geral. Fase inicial;

ESG-02-S1 - Drenagem. Planta geral. Fase final;

RSU-01-S1 - Resíduos sólidos urbanos. Planta geral;

ELE-01-S1 - Electricidade. Localização e implantação das subestações e linhas de média tensão;

TLC-01-S1 - Telecomunicações. Localização e implantação das centrais de telecommando e sites de redes móveis;

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento são adoptados os conceitos técnicos fixados pela Lei do Ordenamento do Território, os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, e, ainda, os seguintes:

1. Alteração da edificação existente: obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
2. Altura total das construções: dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
3. Ampliação da edificação existente: obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
4. Área bruta de Construção (ABC): é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;
5. Área total de Implantação (ATI): é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
6. Área total do terreno (AT): área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
7. Área de Solo Urbanizável (AU): área de parte ou da totalidade de um território com um ou mais prédios a infra-estruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;
8. Área de Solo Edificável (AE): área compreendida na “Área de Solo Urbanizável”, excluindo as “áreas de Verde Estrutural Urbano de Recreio e Produção”;
9. Índice de afectação do solo (CAS): é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
10. Índice de impermeabilização do solo (CIS): é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
11. Coeficiente de ocupação do solo (COS): é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;

12. Índice de Construção máxima: é o quociente entre a área total de construção e a área do terreno;
13. Densidade bruta: é o quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e os espaços destinados a equipamentos;
14. Edificação: construção que determina um espaço coberto;
15. Espaço histórico-cultural: espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
16. Espaço urbanizado: espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;
17. Espaço urbanizável: espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designado “área de expansão”;
18. Fogo: habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;
19. Impermeabilização máxima: quociente entre a área total de impermeabilização e a área total do terreno;
20. Implantação máxima: quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
21. Índice de ocupação volumétrico (m³/m²) ou índice volumétrico: relação entre o volume da construção acima do solo e a área do terreno, que lhe está afectada;
22. Número de pisos: número de pisos acima da cota média do terreno;
23. Operações urbanísticas: actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
24. Ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
26. Perímetro urbano: conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais;
26. Plano de Pormenor: instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;
27. Plano Geral e Parcial de Urbanização: instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, define as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio-espacial para a elaboração do plano;
28. Planos de Estrutura Urbana: instrumento de ordenamento do território que estabelecem a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
29. Reabilitação urbana: processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel, um bairro, de características que o tornem adequado à vida quotidiana;
30. Superfície do pavimento: soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir. Excluem-se das superfícies de pavimento atribuídas pela aplicação do índice de construção as seguintes situações: terraços descobertos, varandas, garagens para estacionamento, serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc., galerias e escadas exteriores comuns, arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação, sótãos não habitáveis;
31. Edifícios de tipologia em banda: são edificações contíguas ao nível das empenas, com altura de fachada e profundidade geralmente constantes;
32. Edifícios de tipologia em torre: são edificações isoladas ou inseridas numa frente edificada, que se destacam por terem elevada altura de fachada, maior que a respectiva largura, apresentando uma verticalidade demarcada e superior à dos edifícios envolventes;
33. Edifícios Isolados: são edificações de tipologia em torre ou bloco, não inseridas em frentes urbanas;
34. Tipologias de moradias em banda: correspondem a edificações de habitação unifamiliar, contíguas ao nível das empenas;
35. Tipologias de moradias geminadas: correspondem a edificações de habitação unifamiliar, agrupadas em conjuntos de dois, frequentemente de planta simétrica e altura da fachada igual;
36. Uso habitacional: compreende as áreas afectas à residência unifamiliar e colectiva, podendo incluir instalações residenciais especiais como residências destinadas a idosos;
37. Serviços: compreende escritórios e actividades administrativas em geral, podendo incluir os serviços públicos;
38. Uso Comercial: compreende os locais abertos ao público destinados à venda a retalho, prestação de serviços pessoais e estabelecimentos de restauração e bebidas, quando não integrados em empreendimentos turísticos; «Indústria compatível» compreende as actividades industriais cujo licenciamento industrial, de acordo com a legislação específica, é competência do município e que não estejam sujeitas a licenciamentos específicos adicionais na área ambiental ou não produzam impactes ambientais incompatíveis com os restantes usos
39. Áreas/eixos comerciais: caracterizam-se pela concentração de estabelecimentos de comércio e serviços com atendimento ao público, pela diversidade e complementaridade de funções ou correspondem a áreas e eixos com uma notória especialização numa determinada função específica. Os eixos comerciais correspondem a ruas ou frentes de quarteirão onde a maioria dos edifícios tem estabelecimentos com acesso directo da rua. As áreas comerciais distinguem-se dos eixos por integrarem um conjunto de ruas com uma identidade territorial específica, nas quais existem diferentes níveis de densidade comercial, mas que funcionam em conjunto;
40. Superfície Comercial: loja de retalho de média ou grande dimensão, podendo estar associada a um conjunto de espaços/estabelecimentos comerciais de número variável, tendo o conjunto uma gestão comercial única;

41. Micro-logística: compreende os estabelecimentos logísticos com dimensão inferior a 1500m² com excepção daqueles que pela actividade desenvolvida, estejam sujeitos a licenciamentos específicos na área ambiental ou produzam impactes ambientais não compatíveis com os restantes usos;
42. Equipamentos Colectivos: compreende os edifícios e áreas de solo a eles afectadas, que se destinam à satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura, do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil;
43. Uso de Turismo: compreende os empreendimentos turísticos e serviços complementares, bem como equipamentos de carácter lúdico que se destinem à afirmação da KaTembe enquanto destino turístico;
44. Uso Industrial: compreende as áreas afectas às actividades industriais, enquadradas em legislação específica, respectivos armazéns associados, serviços complementares e infra-estruturas de apoio;
45. Uso Logístico: compreende as áreas afectas à armazenagem (autónoma) e distribuição primária, comércio grossista, gestão de resíduos e comércio e reparação de veículos e de maquinaria;
46. Uso terciário: compreende as áreas afectas a comércio e serviços, com exclusão das áreas afectas a uso logístico;
47. Uso Agrícola: compreende as áreas utilizadas para cultivo e produção pecuária, integradas nas áreas de “Verde Arborizado Natural e Agro-pecuária”, podendo também ocorrer nas áreas de “Verde estrutural Urbano de Recreio e Produção”, na circunstância de ser compatível com os restantes usos urbanos habitação comércio e serviços;
48. Unidade de Execução: Parte do território delimitada geograficamente, relativamente à qual se atribui características singulares e de algum modo circunscritas, e para as quais o plano entende ter soluções e intenções de planeamento concretas. As Unidades de Execução constituem também, uma a uma ou agrupadas, as diversas fases de implementação do plano.

ARTIGO 5

(Princípios)

Constituem princípios do PGUDMK, entre outros previstos na legislação geral:

- a) Princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico, assegurando a transmissão às futuras gerações de um território e espaço edificado e devidamente ordenado;
- b) Princípio da participação pública e consciencialização dos cidadãos, através do acesso à informação, permitindo a sua intervenção nos procedimentos de elaboração, execução e avaliação, bem como na revisão dos instrumentos de ordenamento territorial;
- c) Princípio da igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais, infra-estruturas, equipamentos sociais e serviços públicos por parte dos cidadãos, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais;
- d) Princípio da precaução, com base no qual a elaboração, execução e alteração dos instrumentos de gestão territorial deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, significativos ou irreversíveis, independentemente da existência da certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos;
- e) Princípio da segurança jurídica como garantia de que na elaboração, alteração e execução dos instrumentos de ordenamento e gestão territorial sejam sempre respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações jurídicas validamente constituídas, promovendo-se a estabilidade e a observância dos regimes legais instituídos.

ARTIGO 6

(Objectivos estratégicos)

1. O PGUDMK surge na sequência do projecto de construção da ponte Maputo/KaTembe e da Estrada para a Ponta do Ouro, e destina-se a disciplinar a expansão da cidade de Maputo para sul, estabelecendo as estratégias de ocupação, as orientações e as políticas urbanísticas para o Distrito Municipal da KaTembe, tendo em conta as estimativas de crescimento populacional e os índices de desenvolvimento económico projectados.

2. O PGUDMK enquadra, ainda, a programação da respectiva execução assim como o enquadramento legal para a contratualização com os vários actores públicos e privados que intervêm no território, no sentido de responder aos objectivos fixados nos respectivos Termos de Referência, dos quais se destaca os seguintes:

- a) Constituição de zonas de protecção e de amortização de impactos sobre a paisagem, de modo a preservar o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental e a assegurar a sua preservação e salvaguarda através da sua delimitação rigorosa;
- b) Definição do território urbanizável, tendo em conta as zonas de protecção ambiental e paisagística, estabelecimento das grandes unidades de verde estrutural urbano com vista à identificação e delimitação do solo edificável para construção, determinando as reservas de espaço para uso público, integrando as áreas de solo de reserva para equipamentos colectivos e para infra-estruturas;
- c) Previsão dos procedimentos de planeamento relativamente aos assentamentos pré-existentes, avaliando-os segundo o seu grau de consolidação e formalidade, avaliando em simultâneo a sua capacidade de resiliência à transformação e densificação urbana estabelecida no Plano de Estrutura Urbana do Município de Maputo (PEUMM) e concretizada no PGUDMK;
- d) Programação dos equipamentos colectivos e edifícios públicos para toda a área territorial alocando-os convenientemente na malha urbana a propor, por forma a garantir o seu usufruto por toda a população, de acordo com a ocorrência das diversas densidades populacionais previstas garantindo, assim, uma melhor utilização dos recursos disponíveis;
- e) Identificação do tipo e importância dos equipamentos colectivos pré-existentes, por forma a determinar o seu grau de importância e condicionante e a avaliar a oportunidade da sua manutenção no pressuposto da sua possível integração no futuro tecido urbano;
- f) Incremento da densidade urbana nas zonas mais favoráveis para o efeito, tendo em conta os padrões de densidade especificados no PEUMM por forma a viabilizar as necessárias operações de infra-estruturação;
- g) Definição das diversas tipologias de uso e respectiva afectação de solo, segundo um princípio de multifuncionalidade generalizada a todo o território, com duas excepções que constituem os solos afectos à indústria e logística e aqueles afectos ao uso turístico;
- h) Estabelecimento de uma mistura funcional e social que promova a integração das camadas sociais de baixo rendimento, impedindo a sua segregação, através da compatibilização das iniciativas dos particulares com as iniciativas das entidades públicas, nomeadamente, no domínio da habitação social respeitando os padrões de captação estabelecidos no PEUMM;

- i) Garantia de salvaguarda dos interesses legítimos dos actuais habitantes da KaTembe, assim como dos titulares de direitos legítimos sobre a terra;
- j) Previsão de procedimentos e princípios com vista à progressiva pedonalização do tecido urbano;
- k) Previsão de espaços verdes de dimensão adequada, segundo um princípio de estruturação e equilíbrio da totalidade do espaço urbano;
- l) Estabelecimento dos novos traçados viários gerais e locais, definindo a sua hierarquia e garantindo a sua articulação com os traçados interurbanos existentes ou previstos, de expressão Municipal, Distrital e Regional;
- m) Previsão e enquadramento, se tal se verificar necessário, de futuras vias-férreas;
- n) Previsão e estabelecimento dos princípios gerais de funcionamento e implementação e disponibilização das redes de infra-estruturas a toda a população, constituindo simultaneamente um instrumento de gestão urbana e de distribuição equitativa de recursos e dos benefícios do espaço urbano infra-estruturado.
- o) Enquadramento nas leis e disposições legais vigentes, com vista à garantia de viabilidade das operações urbanísticas que garantem a execução do Plano. Dado que um dos objectivos deste plano é poder disponibilizar uma zona urbana infra-estruturada, é necessário criar um regime especial de taxas e impostos municipais que permitam concretizar os Investimentos em infra-estruturas bem como a sua manutenção.

ARTIGO 7

(Natureza Jurídica)

O PGUDMK tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

CAPÍTULO II

Do conteúdo normativo do PGUDMK

SECÇÃO I

Do conteúdo geral do PGUDMK

ARTIGO 8

(Conteúdo Geral do PGUDMK)

Do PGUDMK fazem parte os seguintes conteúdos:

- a) A identificação das zonas de protecção ambiental e, no geral, das áreas de importância ecológica;
- b) A delimitação geográfica da estrutura verde e ecológica do território;
- c) A definição das formas e regras da correcta ocupação do solo;
- d) Os princípios e regras de ordenamento do território nomeadamente a determinação da componente e localização adequada dos diversos usos;
- e) O enquadramento e composição demográfica da futura população e a respectiva estrutura da ocupação humana do Distrito Municipal da KaTembe;
- f) O enquadramento das actividades económicas, sociais e culturais, relativamente à componente residencial, considerando simultaneamente a dinâmica de crescimento e progressiva ocupação do território;
- g) A definição da rede viária e respectiva hierarquia com a adequada salvaguarda dos espaços canais necessários à sua progressiva implementação, na perspectiva do seu cenário final;
- h) A delimitação das Unidades de Execução do plano com vista a determinar o correcto faseamento e viabilização do plano;

- i) A elencagem e localização dos equipamentos colectivos estruturantes para o conjunto do território, assim como a capitação e distribuição dos equipamentos de âmbito mais local, pelas diversas Unidades de Execução;
- j) A definição geográfica detalhada das zonas destinadas à implantação de actividades industriais poluentes e, ou incompatíveis com outras funções e usos do espaço urbano;
- k) Cartas e esquemas gráficos que traduzam o seu conteúdo.

SECÇÃO II

Zonas de protecção especial e outras servidões e restrições de utilidade pública

ARTIGO 9

(Âmbito)

1. No âmbito da elaboração do PGUDMK foram identificadas as zonas de protecção especial, as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública.

2. Regem-se pelo disposto no presente título e pelo disposto nos instrumentos de gestão territorial de nível superior e legislação aplicável, as zonas de protecção especial e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas:

- a) Estrutura Verde e Ecológica e faixa de Protecção da Linha Costeira;
- b) Zonas de segurança e protecção de equipamentos como cemitérios e de áreas de Usos Especiais como são as instalações militares;
- c) As Servidões de Utilidade Pública relativas às redes e equipamentos de infra-estruturas, canais e intercepções viárias e servidão do aeroporto de Maputo;
- d) Outras servidões como a relativa ao sítio arqueológico da Ponta Maona.

3. As zonas de protecção especial e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior constam da Planta de Condicionantes.

ARTIGO 10

(Objectivos)

As zonas de protecção especial e as servidões e restrições de utilidade pública, referidas nos números anteriores, têm como objectivo:

- a) O enquadramento e defesa do património ambiental e cultural;
- b) A qualidade e o equilíbrio ambiental do espaço urbano;
- c) A sustentabilidade do território e a continuidade das fontes de rendimento associadas às práticas agro-pecuárias;
- d) A segurança dos cidadãos;
- e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
- f) A garantia da futura execução de infra-estruturas já programadas ou de execução prevista até ao cenário final de implementação do PGUDMK.

ARTIGO 11

(Estrutura verde e ecológica)

1. A “Estrutura Verde e Ecológica” é composta pelas áreas delimitadas na Planta da Estrutura Verde e Ecológica e na planta de Condicionantes.

2. O espaço afecto à Estrutura Verde e Ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas, incluindo a actividade agrícola, visa também, em consequência da expansão urbana viabilizada no presente plano, garantir a qualidade do ambiente urbano, proporcionando aos cidadãos vastas áreas de espaço natural integrado na malha urbana.

3. As áreas que constituem a Estrutura Verde e Ecológica do PGUDMK são:

- a) As “Áreas Húmidas e Inundáveis”, as “Áreas Alagáveis e Susceptíveis de Inundações”, as “Faixas de Protecção das Linhas de Água” e as “Áreas de Protecção e Conservação”, Constituem no seu todo uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas e a permanência dos processos biológicos que garantem e sustentam o equilíbrio do território. A faixa correspondente às “Áreas de Protecção e Conservação” visa em particular proteger toda a faixa de contacto com as zonas húmidas e alagáveis, caracterizada por zonas declivosas com grande risco de erosão;
- b) Em simultâneo com as “Áreas de Protecção e Conservação”, referidas anteriormente, estabelece-se uma Faixa de Protecção da Linha Costeira com a largura de 200m patente na planta de condicionantes, que acompanha toda a orla costeira dos bairros de Guachene, Chali e Inguide, que visa salvaguardar, proteger e disciplinar a ocupação e utilização de uma zona muito sensível e sujeita a grande pressão para construção. O regime de utilização e transformação desta faixa costeira de protecção encontra-se estabelecido no artigo 12 do presente Regulamento;
- c) As “Áreas de Verde Arborizado Natural ou Agro-Pecuária”, são constituídas por áreas extensas de mato e por áreas com aproveitamento agrícola e pecuário, a sua manutenção como espaço de reserva, decorre directamente do PEUMM, considera-se importante preservar e proteger este estatuto que não só contribui para a produção alimentar como também para o enquadramento e equilíbrio ecológico do novo aglomerado urbano, o regime de utilização e transformação encontra-se estabelecido nos artigos 51, 52 e 53 do presente Regulamento;
- d) As “Áreas de Verde Estrutural Urbano de Recreio e Produção”, são “zonas tampão”, constituídas por grandes unidades de áreas verdes que intercalam as zonas edificáveis, destinam-se a áreas de lazer, podendo ser utilizadas para a prática agrícola ao longo do tempo de implementação do plano.

4. Estas áreas pelo seu elevado valor ecológico e de equilíbrio ambiental são áreas onde a edificação não é autorizada e têm o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

5. No caso particular das “Áreas de Verde Arborizado Natural ou Agro-Pecuária”, remete-se para os Artigos 51, 52 e 53 do presente Regulamento, que enquadra a utilização dos espaços onde é exercida a actividade agrícola.

6. Nas “Áreas de Verde Estrutural Urbano de Recreio e Produção”, pode ser autorizada a construção de:

- a) Infra-estruturas viárias, obras hidráulicas, edifícios e redes indispensáveis ao funcionamento das infra-estruturas urbanas;
- b) Construções funcionalmente afectas em exclusivo, e indispensáveis à actividade agro-pecuária sendo interdita qualquer construção para uso residencial;
- c) Construção de equipamentos colectivos ao ar livre para desporto e lazer e de edifícios afectos e indispensáveis à sua adequada e correcta utilização, cuja utilização seja compatível com a manutenção das áreas verdes envolventes.

ARTIGO 12

(Faixa de Protecção da Linha Costeira)

1. A Faixa de Protecção da Linha Costeira com uma largura de 200 m acompanha toda a frente costeira dos bairros de Guachene, Chali e Inguide, visa salvaguardar e proteger uma zona que está sujeita a

grande pressão para transformação e ocupação. Trata-se de uma faixa de território muito sensível e frágil do ponto de vista ambiental e ecológico que importa proteger, garantindo, simultaneamente, à população actual e futura condições de acesso e usufruto de toda a zona balnear e de lazer que lhe está associada.

2. Em toda a área da frente de mar e de estuário devem ser criadas condições para acessos pedonais à margem e fruição da paisagem ribeirinha, garantindo simultaneamente os eixos de visão perpendiculares ao estuário e mar, excepto nas áreas de uso exclusivamente portuário.

3. Em toda a extensão e largura da faixa acima referida são interditas novas construções, ficando a transformação e ampliação das actuais construções condicionada aos seguintes condicionalismos:

- a) As novas construções e as obras de ampliação têm que respeitar o alinhamento dos arruamentos com enfiamento visual sobre o mar e estuário;
- b) As novas construções e as obras de ampliação nos arruamentos que formem um ângulo igual ou inferior a 45 graus com a margem, têm que respeitar os enfiamentos visuais pré-existentes e manter a actual morfologia de ocupação das parcelas, salvo intervenções urbanísticas cujo programa não seja incompatível com estas exigências e se for considerado que se revestem de excepcional importância e interesse colectivo;
- c) Entre as edificações abrangidas pelo disposto na alínea anterior têm que ser garantidos afastamentos laterais contínuos, os quais devem integrar arruamentos ou percursos pedonais que assegurem o enfiamento de vistas e o acesso à faixa balnear;
- d) As aberturas perpendiculares à margem têm que favorecer o sistema de vistas e a fruição da paisagem marítima, podendo estas ser coincidentes com os acessos pedonais e desenvolvidas através do ordenamento e equipamento dos espaços exteriores públicos.

4. São autorizadas obras que visem o ordenamento e protecção das arribas e do sistema dunar e, também, aquelas que promovam adequadas condições de acessibilidade e usufruto de toda a faixa balnear, são também permitidos pequenos equipamentos de apoio em sistemas de construção leve.

5. No âmbito e integrando o Plano Parcial de Urbanização da Unidade de Execução 1, deve ser elaborado um plano de ordenamento desta faixa costeira, que em concreto enquadre as operações de transformação contempladas no presente artigo e preveja as obras e construções referidas no número anterior.

6. O Plano referido no número anterior deve estabelecer critérios e procedimentos a adoptar na mesma situação dos Planos Parciais das Unidades de Execução 2 e 5.

ARTIGO 13

(Áreas de Uso Especial / Instalações Militares)

1. As Áreas de Uso Especial, que abrange as instalações Militares e as respectivas zonas de protecção, constituem uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável, cuja tutela, enquanto se mantiver a sua função militar, pertence às entidades responsáveis pela defesa e segurança.

2. A desafectação da função militar, e conseqüente alteração de uso, resultará sempre na sujeição da área em causa à tutela do Município, sendo-lhe atribuída os mesmos direitos e a qualificação da classe e categoria de espaço onde se integra.

3. As áreas não militares que tenham sido objecto de concessão especial ou de concessão para exercício de uma actividade específica, ficam, quando nelas deixar de ser exercido a actividade objecto da concessão, sujeitas ao disposto no ponto 2 do presente artigo.

ARTIGO 14

(Área de protecção da rede viária)

1. A rede viária prevista, e a respectiva hierarquia, está patente na Planta da Estrutura Viária, sendo nela definidos espaços canal e perfis transversais tipo para cada um dos níveis de via estabelecidos. Considera-se a largura e a extensão total do respectivo espaço canal como o limite mínimo do espaço de domínio público a garantir.

2. A cada espaço canal tipo está associado um perfil transversal tipo que corresponde à via na sua expressão final após a implementação total do plano.

3. Associado ao espaço canal das vias, em algumas das zonas de intercepção das vias são estabelecidas áreas de reserva de espaço. Estas áreas de reserva têm o mesmo estatuto de domínio público que tem o espaço canal das vias.

4. Nas áreas de reserva de domínio público referidas nos números anteriores é proibida a emissão de novos direitos de uso e aproveitamento da terra, ficando assim asseguradas as condições para sua progressiva concretização não só em termos da sua extensão completa como em termos da concretização do respectivo perfil transversal.

ARTIGO 15

(Sistemas de captação e adução de água potável)

Tendo em vista a observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e respectivos depósitos e das linhas adutoras para abastecimento público, conforme se encontra assinalado na Planta de Condicionantes.

ARTIGO 16

(Sistema de drenagem e tratamento de esgotos)

Para efeito de observância dos condicionalismos legais, é definido o traçado dos emissários de esgoto e estações de tratamento de águas residuais, conforme se encontra assinalado na Planta de Condicionantes.

ARTIGO 17

(Linhas de transporte de energia eléctrica)

1. Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

2. A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 1

(Telecomunicações)

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) Zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500 m;
- b) Zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m;
- c) Zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

ARTIGO 19

(Zona de protecção do Aeroporto de Maputo)

A zona de protecção do Aeroporto de Maputo obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique.

SECÇÃO III

Classes e categorias do espaços - uso dominante do solo

ARTIGO 20

(Classes de espaço)

Em função da aptidão do solo, característica e destino de uso dominante, são consideradas as seguintes Classes de Solos identificados na Planta de Ordenamento:

- a) Áreas Urbanizáveis;
- b) Áreas Afectas à Estrutura Verde e Ecológica;
- c) Áreas de Usos Especiais;
- d) Áreas de Equipamentos Colectivos;
- e) Categorias de Espaço.

ARTIGO 21

(Categorias das Classes de Espaço)

As classes de espaço estabelecidas no artigo 20 subdividem-se em categorias de espaço, cuja delimitação está patente na Planta Síntese e de Ordenamento.

No PGUDMK, as classes de espaço são subdivididas nas seguintes categorias de espaço:

1. Espaço Urbanizável:
 - a) Áreas de Solo Urbanizável para Expansão Urbana;
 - b) Áreas de Solo Urbanizável a Consolidar;
 - c) Áreas de Solo Urbanizável a Consolidar relativas a áreas implementadas dos Planos Parciais em vigor;
 - d) Áreas de Solo Urbanizável a Reordenar;
 - e) Áreas de Solo Urbanizável para empreendimentos turísticos;
 - f) Áreas de Solo Urbanizável para actividade Industrial e Logística.
2. Áreas de Equipamento Colectivo:
 - a) Áreas de Equipamento de Redes de Infra-estruturas Urbanas;
 - b) Áreas de Equipamentos Colectivos Existentes;
 - c) Edifícios Existentes de Conservação a Ponderar.
3. Áreas Afectas à Estrutura Verde e Ecológica:
 - a) Áreas Húmidas e Inundáveis;
 - b) Áreas Alagáveis e Susceptíveis a Inundações;
 - c) Áreas de Protecção e Conservação;
 - d) Áreas de Verde arborizado natural ou Agro-pecuária;
 - e) Áreas de Verde Estrutural de Recreio e Produção;
 - f) Áreas Verdes de Uso Especifico;
 - g) Faixa de Protecção das Linhas de Água;
4. Áreas de Usos Especiais (instalações militares).

SECÇÃO IV

Espaços Urbanizáveis

ARTIGO 22

(Caracterização)

1. A classe de "Espaço Urbanizável" é dominante no território da KaTembe, caracterizada por uma quase total ausência de infra-estruturas, encontram-se nessa todas as capacidades de edificação do Plano.

2. Encontra-se organizada em 13 Unidades de Execução e terá, a partir da nova acessibilidade a criar, condições para ultrapassar a sua condição de território periférico, assegurando a curto e a médio prazo a expansão urbana de Maputo para sul, protagonizando uma nova centralidade.

ARTIGO 23

(Destino de uso dominante)

As áreas englobadas nos espaços urbanizáveis são multifuncionais, com predominância da função residencial complementada com outros usos -comerciais, de serviços e de equipamentos colectivos. Há lugar a duas excepções a esta regra que correspondem à unidade de execução n.º 5, destinada a empreendimentos turísticos, e às Unidades de Execução n.º 12 e n.º 13 destinadas à actividade industrial e logística, todas mono funcionais, sendo que estas duas últimas por via do seu carácter incompatível com a função residencial.

ARTIGO 24

(População por Densidade Populacionais)

1. O conjunto do solo urbanizável, com excepção do solo destinado à indústria e logística, encontra-se organizado por quatro categorias de densidade populacional, Muito Alta Densidade, Alta Densidade, Média Densidade e Baixa Densidade conforme patente na planta de usos e densidades.

2. Tendo em conta os princípios estabelecidos no PEUMM, a concentração da população residente ocorre maioritariamente nas densidades média e alta por forma a garantir um rácio favorável no processo de infra-estruturação urbana, encontrando-se distribuída pelas quatro densidades segundo o quadro “Anexo I” ao presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Afectação de Uso do Solo por Densidade Populacional)

A componente de usos por cada densidade populacional encontra-se distribuída de forma diferenciada, verificando-se uma diminuição proporcional da afectação de uso do solo de dominante residencial, da baixa densidade para a muito alta densidade, conforma patente no quadro “Anexo II” do presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Unidades de Execução)

1. As Unidades de Execução correspondem a áreas do território delimitadas geograficamente e relativamente às quais se atribui características singulares e de algum modo circunscritas. Para estas o Plano entende ter soluções e intenções de planeamento concretas.

2. As Unidades de Execução cobrem a totalidade das áreas urbanizáveis do Distrito Municipal da KaTembe.

3. As Unidades de Execução constituem, uma a uma ou agrupadas, as diversas fases de implementação do plano. O seu âmbito territorial está patente na Planta Síntese e de Ordenamento.

ARTIGO 27

(Implementação do Plano)

1. O território correspondente aos espaços urbanizáveis e encontra-se dividido em 13 Unidades de Execução identificadas na planta síntese e de ordenamento.

2. Para cada uma das Unidades de Execução o presente Regulamento estabelece a obrigatoriedade de elaboração e aprovação de um Plano Parcial de Urbanização que concretizará os direitos de construção estabelecidos para cada uma das Unidades de Execução e por cada tipologia de uso e, ainda, as áreas de reserva para equipamentos colectivos, de acordo com os quadros dos “Anexo III a X”.

3. Os Planos Parciais de Urbanização poderão ser de iniciativa pública ou privada.

4. Cada Plano Parcial de Urbanização, para além do referido no ponto 2 do presente artigo, deve ter como referência, relativamente à previsão de Equipamentos Colectivos, o que está estabelecido para cada Unidade

de Execução na Planta de Distribuição de Equipamentos, adaptando aquela capitação às normas adoptadas ou a adoptar pelo Estado central e respectivas tutelas.

5. Em simultâneo com a elaboração de cada Plano Parcial de Urbanização deverão ser elaborados os seguintes Planos:

- a) Plano de Acção de Reassentamento das populações abrangidas, incluindo as populações residentes nas Áreas de Protecção e Conservação adjacentes;
- b) Projecto de Utilização e de Ordenamento Paisagístico da área de “Verde Estrutural de Recreio e produção”, correspondente à parte territorial desta categoria de espaço contida em cada Unidade Execução;
- c) Outros estudos, nomeadamente de avaliação ambiental, que a legislação própria entenda serem necessários e que não tenham sido elaborados em simultâneo com o PGUDMK;

6. Para além do referido no ponto anterior, o Município ou a entidade gestora do PGUDMK poderá mandar elaborar Estudos de Viabilidade Económico-Financeira e Estudos de Promoção e Implementação da respectiva Unidade de Execução/ Plano Parcial de Urbanização. Estes estudos são, particularmente, indispensáveis quando a iniciativa de implementação de uma qualquer unidade de execução for de carácter particular ou quando o Município ou a entidade gestora do PGUDMK pretendam candidatar-se a apoios externos para implementar o plano.

7. Na sequência da elaboração e aprovação dos planos parciais de urbanização de cada unidade execução deve seguir-se, para efeitos de constituição de lotes para construção, a elaboração e aprovação de planos de pormenor ou de operações de loteamento, planos estes que serão acompanhados dos respectivos projectos de execução de infra-estruturas.

8. Na sequência da aprovação e entrada em vigor do presente plano deve ser elaborado o cadastro de terras da área correspondente ao PGUDMK, por forma a dotar a entidade gestora do plano de informação o mais precisa possível relativamente à divisão fundiária da solo na KaTembe. A elaboração desse cadastro deve permitir identificar as alterações e transformações observadas no território a partir do registo fotográfico/fotografia aérea realizada entre os dias 20 e 22 Outubro de 2011 a partir da autorização de voo n.º DTA4268.A.2.011, emitida para aquele efeito pelo “Instituto de Aviação Civil de Moçambique”, constituindo este registo fotográfico o referencial base para o estabelecimento da situação existente no terreno.

9. Com vista à viabilização e sustentabilidade das acções previstas no plano será elaborado um regime especial de taxas e impostos autárquicos, a ser aprovado pela Assembleia Municipal, através de postura municipal.

10. Por razões especiais poderão ser isentadas de determinadas taxas e impostos, total ou parcialmente, as populações de baixa renda. Contudo, em caso de transacção do DUAT ou de imóvel, deverá o respectivo adquirente responsabilizar-se pelo pagamento das obrigações fiscais definidas pelo Município.

ARTIGO 28

(Situações especiais)

1. Nas Áreas de Protecção e Conservação, delimitadas na Planta de Estrutura Verde e Ecológica, e nas situações em que estas áreas são adjacentes às Unidades de Execução, as populações que nelas residem devem ser abrangidas pelo Plano de Acção de Reassentamento da Unidade de Execução adjacente.

2. Nas Áreas de Verde Estrutural Urbano de Recreio e Produção, as populações nelas residentes são abrangidas pelos Planos de Acção de Reassentamento das Unidades de Execução onde estão integradas.

3. As populações residentes nas zonas afectas aos corredores viários instituídos pelo presente Plano podem, se o desejarem, desde já requerer o seu reassentamento, que será concretizado nas Unidades de Execução implementadas em primeiro lugar.

ARTIGO 29

(Direitos das Populações)

Para além do estabelecido no Capítulo V do presente Regulamento, as populações abrangidas por acções de reassentamento decorrentes da implementação das Unidades de Execução têm o direito de lhes ser facultada a possibilidade de continuar a residir dentro da mesma unidade de execução ou nas unidades limítrofes, com excepção das Unidades de Execução mono funcionais. Têm ainda o direito efectivo de que o respectivo reassentamento seja concretizado em território urbano infra-estruturado.

ARTIGO 30

(Restrições gerais)

1. Nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

ARTIGO 31

(Condições de incompatibilidade)

1. Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) Perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) Constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

2. Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1 e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO 32

(Edificabilidade e afectação do solo)

1. Os Planos Parciais de Urbanização a elaborar para cada Unidade de Execução ficam obrigados a respeitar os limites de edificabilidade, a captação de usos para as diferentes categorias de uso e a garantir a reserva de solo para equipamentos colectivos conforme estabelecido nos quadros dos anexos I, II e III ao presente Regulamento.

2. Os direitos de construção estabelecidos no PGUDMK para cada uma das Unidades de Execução e por cada tipologia de uso, constituem valores máximos, cuja oportunidade de concretização total em cada uma das Unidades de Execução pode e deve ser ponderada em sede de elaboração de cada Plano Parcial, admitindo-se uma revisão para menos até 50% dos valores máximos estabelecidos.

ARTIGO 33

(Padrões de ocupação)

Os Planos Parciais de Urbanização devem definir os padrões de ocupação, as morfologias e as normas que regulam a ocupação dos lotes a criar nos planos de pormenor ou operações de loteamento, estabelecendo

os tamanhos mínimos dos lotes, as cercéas e o índice volumétrico. Os Planos Parciais de Urbanização de cada Unidade de Execução devem definir em concreto a aplicação da capacidade construtiva, estabelecida no quadro do Anexo III ao presente Regulamento.

ARTIGO 34

(Condições de edificabilidade)

Os Planos Parciais a elaborar para cada uma das Unidades de Execução, com excepção das Unidades de Execução 11 e 12, ficam obrigados a respeitar ou a garantir a implementação das seguintes disposições:

- a) Não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial;
- b) Em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas, equipamentos e estacionamento automóvel, cuja insuficiência condicionará o licenciamento;
- c) Nas áreas de habitação unifamiliar em banda ou multifamiliar é interdita a ocupação de logradouros e interiores de quarteirão, com edificação;
- d) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral, e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública;
- e) Nas Áreas de Solo Urbanizável a Consolidar não são admitidos pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes;
- f) As actividades compatíveis com a função residencial, a serem licenciadas em edifícios residenciais, serão exclusivamente admitidos em caves, r/c ou sobrelojas, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros. No caso de pisos elevados, as actividades compatíveis são possíveis desde que seja garantida a total autonomia e independência de acesso relativamente à função residencial;
- g) Não é permitida a ocupação integral dos lotes a criar com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, garantindo-se a permeabilidade da área restante do lote. Abre-se excepção para estacionamentos em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

ARTIGO 35

(Regras de edificação supletivas e transitórias)

No período anterior ao início de elaboração e de aprovação do respectivo Plano Parcial de Urbanização, e sem prejuízo do já disposto no presente Regulamento, o licenciamento e a autorização de obras em cada uma das Unidades de Execução, sejam elas de ampliação, restauro, beneficiação, reabilitação ou remodelação, fica sujeito aos condicionamentos cumulativos estabelecidos, nos pontos 1 a 9 do presente artigo. No caso de se tratar de pedidos de licenciamento e autorização para novas edificações, fica sujeito aos condicionamentos estabelecidos nos pontos 1 e 11 do presente artigo:

- 1. Que o terreno ou parcela tenha um registo cadastral válido e esteja localizado na área edificável, estabelecida pelo PGUDMK;
- 2. Que a construção existente possa ser identificada no registo fotográfico referido no n.º 8 do Artigo 26 do presente Regulamento, registo esse patente nos desenhos "PLAN-13 a 21 – Fotografia aérea com registo da situação existente corredores viários georeferenciados", constituintes do PGUDMK;

3. Que as obras não alterem as características morfológicas do edificado existente;
4. Que as obras no caso de serem de ampliação, terão a sua extensão limitada em função da área edificada existente, sendo o cálculo para a área potencial de ampliação feito cumulativamente da seguinte forma:
 - a) 60% da área edificada nas construções até 100m²;
 - b) 40% da área edificada relativamente ao que esta exceda 100m² até um limite de 200m²;
 - c) 25% da área edificada existente relativamente ao que esta exceda os 200m².
5. Nas Áreas de Solo Urbanizável a Consolidar, que estejam estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais, as obras a licenciar deverão respeitar o alinhamento das fachadas existentes assim como a cêrcea dominante do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinhos ou envolventes que tenham excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto;
6. Nas obras de ampliação, é autorizado o nivelamento da cêrcea e da altura pelas médias respectivas dos edifícios da frente edificada do arruamento entre duas ruas transversais;
7. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade do edifício a integrar será a desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;
8. Os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro;
9. Constitui excepção ao disposto no pontos 1 a 7 do presente artigo, toda a zona abrangida pela Faixa de 200m de Protecção da Linha Costeira, estabelecida no artigo 12 do presente Regulamento e indicada na Planta de Condicionantes, e que abrange a frente marítima dos bairros de Guachene, Chali e Inguide, onde qualquer obra de alteração ou de ampliação, só será autorizada com base no disposto no respectivo Plano de Ordenamento a elaborar de acordo com o estabelecido no referido artigo 12;
10. A demolição de um edifício só será autorizada em caso da sua ruína iminente, comprovada por vistoria da entidade gestora do plano;
11. Relativamente aos pedidos de licenciamento ou de autorização para novas edificações quer impliquem ou não o fraccionamento da propriedade quer se destinem à construção de condomínios ou de empreendimento turísticos quer sejam outros da iniciativa de particulares, as obras só poderão ser licenciadas através de uma operação de loteamento e desde que seja cumprido um dos seguintes pressupostos:
 - a) Seja elaborado o Plano Parcial da respectiva unidade de execução que antecede a necessária operação de loteamento, plano este que pode ser de iniciativa particular, desde que contratualizado com a entidade gestora do plano e sujeitando-se ao estabelecido no PGUDMK;
 - b) Que a operação de loteamento a realizar compreenda integralmente pelo menos um, dos macro quarteirões definidos pelos corredores viários de nível 5 definidos no PGUDMK; Que a operação de loteamento integre e vincule todos os possuidores de “direitos de uso e transformação da terra” compreendidos na áreas em causa; Que seja garantida

a infra-estruturação geral desse “macro quarteirão” e a completa ligação às redes de infra-estruturas do PGUDMK; Que seja garantida, proporcionalmente ao território afectado pela operação, a reserva de espaço para equipamentos colectivos, estabelecido no quadro sinóptico da respectiva unidade de execução, assim como o cumprimento de acordo com o presente regulamento dos restantes parâmetros aí estabelecidos.

ARTIGO 36

(Estacionamento privativo)

1. A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) Um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) Um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a serviços com componente de logística ou distribuição.

2. O espaço, eventualmente, disponível após o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo poderá ser utilizado para estacionamento público, desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

3. A capitação de estacionamento exigida nos números anteriores para o uso residencial, poderá, por deliberação específica dos órgãos do Município, não ser exigida se se tratar de habitação social ou para populações de baixo rendimento.

ARTIGO 37

(Regime de cedências)

Na realização das operações de reordenamento ou naquelas de que resulte o estabelecimento de lotes para construção, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar cedem gratuitamente ao Município as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e áreas para estacionamento automóvel à superfície, equipamentos públicos e demais áreas que pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público municipal.

ARTIGO 38

(Infra-estruturas viárias)

1. Os planos parciais de urbanização, os planos de pormenor ou operações de loteamento urbano subsequentes e, também, os projectos de edificações a licenciar, deverão, no que respeita à concepção das respectivas infra-estruturas viárias, respeitar e implementar os perfis transversais tipo estabelecidos na Planta de Estrutura Viária.

2. Para os níveis inferiores ao “nível 5” patente na referida planta, determina-se como dimensão mínima para a largura do espaço canal respectivo a medida de 16m:

- a) Independentemente dos espaços de estacionamento, a faixa de rodagem dos arruamentos de nível inferior terá a dimensão mínima de 12, 9, 7 metros, respectivamente, nas zonas de alta, média, baixa densidade Os passeios ou percursos pedonais deverão ter uma largura mínima de 5, 3 e 2 metros para as zonas de alta, média, baixa densidade, respectivamente;
- b) Nas vias exclusivamente pedonais pode não haver passeio.

3. Admite-se o uso de dimensões inferiores às acima previstas nos arruamentos públicos no interior de quarteirões, pedonais ou de acesso a garagens.

ARTIGO 39

(Estacionamento público)

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no Artigo 36, cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá prever a disponibilização de estacionamento público de acordo com as seguintes condições mínimas:

- a) 1 lugar de estacionamento por cada 2 fogos;
- b) 1 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas;
- c) 1 lugar de estacionamento por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a pequenas unidades de comércio grossista e armazenagem compatível com o uso residencial.

ARTIGO 40

(Regime específico de estacionamento público)

As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade, impliquem uma oferta de estacionamento público especial serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 41

(Espaço para Actividade Turística)

1. O Espaço para a Actividade Turística corresponde à totalidade da Unidade de Execução n.º 5 destinando-se em exclusivo à instalação e desenvolvimento de empreendimentos turísticos, nas suas várias vertentes e formatos, e de equipamentos de lazer e de apoio e, também, de desporto desde que complementares àquela actividade.

2. Nesta categoria de espaço é compatível o alojamento turístico não permanente, com o turismo residencial sendo que a percentagem de cada um deles relativamente ao outro pode variar entre 40% a 60%.

3. Esta classe de espaço está obrigada à disciplina estabelecida para a gestão da faixa costeira de 200 m conforme definido no artigo 12.

4. A área de usos especiais - instalação militar - localizada na Unidade de Execução n.º 5, quando desafectada, passará a adquirir o mesmo estatuto da categoria de espaço onde se insere.

5. A área afecta a “Verde Arborizado Natural e Agro-Pecuária” envolvida pela unidade de execução n.º 5, passará, se e quando for desafectada desse estatuto a integrar a categoria de espaço que a envolve.

SUBSECÇÃO II

Espaço para actividade industrial e logística

ARTIGO 42

(Caracterização)

1. As actividades industriais e de logística estão localizadas nas Unidades de Execução 12 e 13.

2. São áreas vocacionadas para a instalação predominante de actividades industriais, de armazenagem e de distribuição, podendo admitir-se a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento e de serviços, de apoio à actividade industrial e de armazenagem, bem como depósitos de sucata.

3. O espaço de parque de sucata rege-se por legislação específica.

ARTIGO 43

(Estacionamento privativo)

Cada lote ou fracção destinada a indústria ou a armazenagem deverá, dentro dos seus limites, garantir o número de lugares de estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de 1 lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção.

ARTIGO 44

(Cargas e descargas)

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

ARTIGO 45

(Alinhamentos)

1. A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 10 m.

2. Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores desde que não exista inconveniente urbanístico.

ARTIGO 4

(Tratamento de espaços exteriores em área industriais)

O processo de licenciamento incluirá, obrigatoriamente, estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando claramente os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

SECÇÃO VI

Espaço para equipamentos colectivos

ARTIGO 47

(Caracterização)

1. Os espaços urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem espaços de reserva de dimensão relevante para equipamentos colectivos conforme estabelecido no PEUMM. Esses equipamentos de utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinam-se a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

2. Esses espaços compreendem também as áreas de reserva previstas para as instalações e equipamentos das redes de Infra-estrutura urbana de abastecimento de água, electricidade, telecomunicações, saneamento e resíduos sólidos urbanos.

3. A localização e delimitação dessas áreas de reserva serão estabelecidas em cada um dos planos parciais de urbanização e para cada Unidade de Execução prevista, com exclusão das unidades destinadas a instalações industriais que não contemplam este tipo de reserva de espaço.

4. No PGUDMK unicamente é estabelecida a área global de reserva destinada a equipamentos colectivos por cada unidade de execução, sendo unicamente localizados, e de forma genérica, os equipamentos estruturantes de âmbito territorial, cabendo ao Planos Parciais respectivos a sua localização mais precisa assim como a delimitação das parcelas destinadas a equipamentos colectivos.

5. O número e tipologia dos equipamentos de âmbito local a afectar a cada unidade de execução, de acordo com a população abrangida, está apenas indicado como valor de referência, conforme patente na respectiva planta de distribuição de equipamentos colectivos. A sua efectiva localização caberá ao respectivo Plano Parcial de Urbanização.

ARTIGO 48

(Destino de uso dominante)

1. Estas reservas de espaço destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada.

2. Incluem-se no conceito de equipamento, entre outros, os serviços públicos, os equipamentos desportivos, os equipamentos de saúde de dimensão estruturante e os de dimensão local, os equipamentos de educação e de ensino entre outros.

ARTIGO 49

(Equipamentos de iniciativa privada)

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá a uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao real interesse colectivo, com respeito pela legislação específica.

ARTIGO 50

(Estacionamento)

Os novos equipamentos deverão assegurar, no interior do empreendimento, o estacionamento suficiente para dar resposta às necessidades geradas pelo seu funcionamento.

SECÇÃO VII

Do espaço para actividades agrícolas

ARTIGO 51

(Caracterização)

O espaço para actividade agrícola objecto da presente secção respeita à actividade agrícola exercida nas “Áreas de Verde Arborizado Natural e Agro-pecuária”, referida no artigo 11 e afecta à classe de espaço “Estrutura Verde e Ecológica”. Possui características agrícolas e, como tal, destina-se preponderantemente a esta actividade.

ARTIGO 52

(Edificabilidade)

1. A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições ambientais e paisagísticas de integração na envolvente e desde que se destinem aos seguintes fins:

- a) Apoio agrícola da exploração;
- b) Apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- c) Vias de comunicação, equipamentos e infra-estruturas de interesse público;
- d) Apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- e) Ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração;
- f) Ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

2. Na aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

3. A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 deste artigo é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) A propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 10 000 m²;
- b) Estejam garantidas as infra-estruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

ARTIGO 53

(Restrições)

Nos espaços agrícolas são proibidas, sem prévia licença do Conselho Municipal, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

SECÇÃO VIII

Espaço Afecto a Estrutura Verde e Ecológica

ARTIGO 54

(Caracterização)

1. O espaço afecto à “Estrutura Verde e Ecológica” é constituído por um conjunto de espaços verdes, tanto quanto possível contínuos e interligados, envolvendo ou integrados no espaço urbano, com o fim de assegurar as funções dos sistemas biológicos, o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, o conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano através da integração dos espaços verdes, e ainda a criação de condições, para usos adequados ao recreio e lazer da população. A “Estrutura Verde e Ecológica” integrará, no futuro, os arruamentos arborizados previstos na hierarquia do sistema viário.

2. A “Estrutura Verde e Ecológica” é constituída pelos seguintes sistemas:

- a) Sistema Húmido que integra áreas correspondentes a linhas de drenagem pluvial existentes a céu aberto e subterrâneas e áreas adjacentes, bacias de recepção e dissipação das águas pluviais, lagos e charcos;
- b) Sistema Seco que integra áreas com declives superiores a 30%, saibreiras e pedreiras, elementos de compartimentação da paisagem natural, áreas de prados de sequeiro de ocupação condicionada e maciços de vegetação representativa;
- c) Corredores que integram faixas de protecção às vias;

3. Nos Sistemas Húmido e Seco existem as seguintes categorias de espaços, delimitadas na Planta de Síntese e Ordenamento e na Planta de Condicionantes:

- a) Áreas de Protecção e Conservação;
- b) Áreas de Verde Estrutural de Recreio e Produção;
- c) Áreas Húmidas e Inundáveis;
- d) Áreas Alagáveis e susceptíveis a Inundação.

ARTIGO 55

(Usos preferenciais)

Os usos preferenciais para os sistemas que integram a Estrutura Ecológica são os seguintes:

- a) No Sistema Húmido os usos preferenciais a instalar são os de espaços verdes, nomeadamente jardins e parques urbanos, tendo as “Áreas de Verde Estrutural Urbano de Recreio e Produção” vocação particular para estes últimos, devendo a sua utilização ser disciplinada pelo estabelecido, na alínea d) do n.º 3, no n.º 4 e n.º 6 do artigo 11 do presente Regulamento. Quando estas áreas se localizarem nas faixas adjacentes às futuras vias, assumirão a função de integração paisagística das mesmas;
- b) No Sistema Seco os usos preferenciais a instalar são os de espaço verde de baixa utilização, e de integração de vias ou de edifícios. Nos casos em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas podem ser mantidas e, quando possível, ser evoluídas para sistemas equivalentes de utilização colectiva;
- c) Nos corredores admitem-se todos os usos compatíveis com as infra-estruturas a que estão afectados assim como aos

espaços públicos urbanos a serem criados, devendo ser implementadas sempre que possível faixas arborizadas ao longo das vias.

CAPÍTULO III

Alteração, revisão e suspensão do PGUDMK

ARTIGO 56

(Alteração)

1. A alteração do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior fora dos prazos estabelecidos na Lei de Ordenamento do Território só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) Aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) Situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

2. O PGUDMK só pode ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

3. A alteração do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior segue, com as devidas adaptações, os procedimentos e prazos estabelecidos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 57

(Revisão)

1. A revisão do PGUDMK só pode ocorrer no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

2. A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que assim determine.

3. O PGUDMK será, obrigatoriamente, revisto uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

4. A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 58

(Suspensão)

1. A suspensão, total ou parcial, do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior é determinada quando se verificarem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

2. A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando expressamente as disposições suspensas, devendo, ainda, ser publicada no *Boletim da República* e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 59

(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PGUDMK são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 60

(Infracções)

Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) Não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) O licenciamento de actividades contra o disposto no PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- c) A realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- d) A utilização do solo contra o conteúdo do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- e) Permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas;
- f) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO 61

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal de Maputo levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado e que incluirá entre outros aspectos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 52

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

3. Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal de Maputo deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais para a sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 3

(Destino dos valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 60 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para o Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 64

(Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO 65

(Demolição de obras contra o PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior)

1. Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar a demolição de obras que violem o PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono-da-obra e o montante em dívida.

3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO V

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

ARTIGO 66

(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

1. O Município de Maputo pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas) através da expropriação de imóveis, urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada, ou expropriação da concessão de uso e aproveitamento do solo nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

2. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarada nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

3. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública quando tiver como objectivo final propiciar que a Administração Pública possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares.

4. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO 67

(Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na Lei do Ordenamento do Território, respectivo Regulamento e, ainda, de acordo com a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento ou outro qualquer instrumento que se entenda dever aplicar.

CAPÍTULO VI

Eficácia, publicidade e monitorização

ARTIGO 68

(Publicação no Boletim da República)

1. A eficácia dos PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.ª série do Boletim da República.

2. São nomeadamente publicados na I.ª série do *Boletim da República*:

- a) O despacho do Governador Provincial que ratificar o Plano Geral de Urbanização do Distrito Municipal da KaTembe; os Planos Parciais de Urbanização de cada Unidade de Execução; e os Planos de Pormenor;
- b) A ratificação da deliberação da Assembleia Municipal que determinar a suspensão total ou parcial de qualquer dos instrumentos de planeamento anteriores.

ARTIGO 69

(Outros meios de publicidade)

O PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Maputo.

ARTIGO 70

(Registo e consulta)

1. O Município de Maputo deverá criar e manter um sistema que assegure a consulta por parte de todos os eventuais interessados do PGUDMK e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior com incidência sobre o território autárquico.

2. Para os efeitos definidos no Regulamento da Lei de Ordenamento do Território no domínio do registo, o Conselho Municipal de Maputo deverá enviar, em duplicado, ao órgão que superintende a actividade de ordenamento territorial, no prazo de trinta dias cópia autenticada da acta da sessão que aprovou o instrumento, acompanhada de todos os elementos fundamentais do mesmo.

CAPITULO VII

ARTIGO 72

Disposições finais**(Regulamentação complementar)**

ARTIGO 71

(Regime fiscal específico)

1. De modo a concretizar um dos objectivos do plano de desenvolver uma nova zona urbana infra-estruturada, será criado um regime especial de taxas e impostos municipais para a KaTembe, por forma a poder financiar e manter estes investimentos, expresso na alínea o) do artigo 6º do presente Regulamento. Este Regime especial irá ser materializado através de Posturas Municipais específicas que poderão, entre outros, alterar taxas e impostos municipais existentes ou criar novas taxas e impostos municipais, expresso no número 9 do artigo 27º do presente Regulamento.

2. As taxas e impostos que poderão ser objecto de revisão para funcionamento na KaTembe são, entre outras:

- a) Taxas de Atribuição de DUAT's;
- b) Taxas de Licenciamento de Projectos e Obras;
- c) Taxas de Conservação de Esgotos;
- d) Taxas de Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;
- e) Imposto Predial Autárquico;
- f) Imposto pessoal Autárquico;
- g) Imposto de Sisa.

3. As taxas e impostos municipais que incorporarão o regime especial a aplicar na KaTembe serão cobradas pela Entidade Publica definida nos termos do artigo 2.2 do presente Regulamento, segundo termos a regulamentar em Postura Municipal específica.

1. Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PGUDMK, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

2. Será, em especial, definido o procedimento de atribuição de DUAT's nas áreas que constituem objecto do PGUDMK.

3. Manter-se-á em vigor a demais legislação municipal em tudo o que não contrariar o presente Regulamento até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO 73

(Compromissos assumidos)

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PGUDMK.

ARTIGO 74

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis.

ANEXO II
Quadro Sinóptico Geral

Distribuição Percentual da População por Rendimento e por Densidade Urbana

% População	Baixa Densidade	Média Densidade	Alta Densidade	Muito Alta Densidade	TOTAL
Baixo Rendimento	7,0%	25,0%	43,0%	0,0%	75,0%
Médio Rendimento	7,0%	6,0%	5,0%	2,0%	20,0%
Alto Rendimento	2,0%	0,0%	1,0%	2,0%	5,0%
%	16,0%	31,0%	49,0%	4,0%	100,0%

Distribuição da População por Rendimento e por Densidade Urbana

População Total	Baixa Densidade	Média Densidade	Alta Densidade	Muito Alta Densidade	TOTAL (hab)
Baixo Rendimento	28 000	100 000	172 000	0 000	300 000
Médio Rendimento	28 000	24 000	20 000	8 000	80 000
Alto Rendimento	8 000	0 000	4 000	8 000	20 000
Sub-Total	64 000	124 000	196 000	16 000	400 000
%	16%	31%	49%	4%	100%

Área Bruta de Construção Residencial (m²) por Habitante e por Rendimento

População Total	ABC por Habitante	ABC por Fogo (5 hab)	nº Fogos	População (hab)	TOTAL (hab)
Baixo Rendimento	18	90	60000	300 000	5 400 000
Médio Rendimento	40	200	16000	80 000	3 200 000
Alto Rendimento	70	350	4000	20 000	1 400 000
Média Ponderada ABC e totais	25	125	80 000	400 000	10 000 000

Distribuição de ABC Residencial (m²) por Rendimento e por Densidade Urbana

População Total	Baixa Densidade	Média Densidade	Alta Densidade	Muito Alta Densidade	TOTAL (m ²)
Baixo Rendimento	504 000	1 800 000	3 096 000	0 000	5 400 000
Médio Rendimento	1 120 000	960 000	800 000	320 000	3 200 000
Alto Rendimento	560 000	0 000	280 000	560 000	1 400 000
Sub-Total	2 184 000	2 760 000	4 176 000	880 000	10 000 000
%	22%	28%	42%	9%	100%

ANEXO II

	(ha)
Total de Solo do Distrito Municipal da KaTembe	10 117
Total de Solo Afecto à Estrutura Verde e Ecológica (excluindo Verde Estrutural Urbano)	6 061
Total de Solo Urbanizável (incluindo área de Verde Estrutural Urbano)	4 056
Total de Solo Edificável (solo urbanizável menos área de Verde Estrutural Urbano)	3 143

Distribuição do Solo Urbanizável por Uso e por Densidade Urbana

Solo / Densidades	BD	MD	AD	MAD	Sub-Totais	Indústria / Logística	Totais Globais
Solo Urbanizável (ha)	1 294	1 152	1 096	84	3 626	430	4 056
% Densidade / Solo Total	32%	28%	27%	2%	89%	11%	100%
Solo / Equip. Colectivo (ha)	129	171	162	13	475	0	475
	10%	15%	15%	15%	13%	0%	12%
Verde Estrutural Urbano (ha)	462	179	214	5	860	54	913
	36%	16%	20%	5%	24%	12%	23%
Solo Edificável (ha)	832	973	882	79	2 766	376	3143
	64%	84%	80%	95%	76%	88%	77%
Solo remanescente (sem solo p/ equip. colectivos e verde estr. urbano)	703	802	720	66	2291	376	2668
	54%	70%	66%	79%	63%	88%	66%

ANEXO III**QUADRO SINÓPTICO GERAL****Distribuição do Uso do Solo, População e Área Bruta de Construção máxima por Unidade de Execução**

UNIDADE DE EXECUÇÃO	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	SOLO VERDE ESTRUTURAL (ha)	HABITANTES (hab)	% HABITANTES	ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO EM m ²						
						HABITAÇÃO	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	INDÚSTRIA	TOTALS PARCIAIS	EQUIPAM. COLECTIVO (valor de referência)	TOTALS
UE 1	278	237	41	20 961	5%	560 605	134 545	0	0	695 150	51 615	746 766
UE 2	199	76	124	9 806	2%	334 639	16 732	0	0	351 371	24 147	375 518
UE 3	484	424	60	84 443	21%	2 069 595	1 117 581	0	0	3 187 176	207 932	3 395 108
UE 4	192	192	0	27 890	7%	604 256	187 319	0	0	791 575	68 676	860 251
UE 5	294	144	150	14 485	4%	0	0	494 291	0	494 291	0	494 291
UE 6	267	252	15	39 718	10%	903 071	307 044	0	0	1 210 115	97 801	1 307 917
UE 7	378	305	73	53 899	13%	1 168 328	362 182	0	0	1 530 510	132 720	1 663 230
UE 8	434	286	148	67 322	17%	1 677 404	704 510	0	0	2 381 914	165 773	2 547 687
UE 9	310	206	104	15 262	4%	520 805	57 289	0	0	578 093	37 580	615 674
UE 10	444	353	91	43 881	11%	1 021 742	255 435	0	0	1 277 177	108 052	1 385 229
UE 11	345	292	53	22 335	6%	645 264	129 053	0	0	774 317	54 997	829 314
UE 12	151	127	24	0	0%	0	0	0	636 406	636 406	0	636 406
UE 13	278	249	29	0	0%	0	0	0	1 245 154	1 245 154	0	1 245 154
TOTALS	4 056	3 143	913	400 000	100%	9 505 709	3 271 690	494 291	1 881 560	15 153 250	984 961	16 138 212
%						62,7%	21,6%	3,3%	12,4%	100,0%		6,5%

ANEXO IV**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 1**

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	163,02	237,44	12,5%	BR	3 512	63 213	273 925	15 171	65 742,0
				MR	3 512	140 474		33 714	
				AR	1 003	70 237		16 857	
MD	108,17		9,4%	BR	9 405	169 290	259 578	40 630	62 299
				MR	2 257	90 288		21 669	
				AR	0	0		0	
AD	7,08		0,6%	BR	1 116	20 093	27 102	4 822	6 504
				MR	130	5 192		1 246	
				AR	26	1 817		436	
MAD	0,00	0,0%	BR	0	0	0	0	0	
			MR	0	0		0		
			AR	0	0		0		
SUB TOTAIS	278,28	237,44	6,9%	BR	14 033	252 596	560 605	60 623	134 545
				MR	5 899	235 954		56 629	
				AR	1 029	72 054		17 293	
TOTAIS	278,28	237,44	6,9%		20 961	560 605		134 545	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 2

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	199	76	15%	BR	4 290	77 224	334 639	3 861	16 731,9
				MR	4 290	171 610		8 580	
				AR	1 226	85 805		4 290	
MD	0		0%	BR	0	0	0	0	0
				MR	0	0		0	
				AR	0	0		0	
AD	0		0%	BR	0	0	0	0	0
				MR	0	0		0	
				AR	0	0		0	
MAD	0	0%	BR	0	0	0	0	0	
			MR	0	0		0		
			AR	0	0		0		
SUB TOTAIS	199	76	5%	BR	4 290	77 224	334 639	3 861	16 732
				MR	4 290	171 610		8 580	
				AR	1 226	85 805		4 290	
TOTAIS	199	76	0		9 806	334 639		16 732	

ANEXO V**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 3**

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	0,00	424,01	0,0%	BR	0	0	0	0	0,0
				MR	0	0		0	
				AR	0	0		0	
MD	40,80		3,5%	BR	3 548	63 858	97 916	34 484	52 875
				MR	851	34 058		18 391	
				AR	0	0		0	
AD	401,70		36,8%	BR	63 307	1 139 534	1 537 046	615 349	830 005
				MR	7 361	294 453		159 005	
				AR	1 472	103 059		55 652	
MAD	41,76	49,4%	BR	0	0	434 632	0	234 702	
			MR	3 951	158 048		85 346		
			AR	3 951	276 584		149 356		
SUB TOTAIS	484,27	424,01	11,9%	BR	66 855	1 203 393	2 069 595	649 832	1 117 581
				MR	12 164	486 559		262 742	
				AR	5 423	379 643		205 007	
TOTAIS	484,27	424,01	12%		84 443	2 069 595		1 117 581	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 4

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	0,00	192,09	0,0%	BR	0	0	0	0	0,0
				MR	0	0		0	
				AR	0	0		0	
MD	92,06		8,0%	BR	8 004	144 066	220 901	44 660	68 479
				MR	1 921	76 835		23 819	
				AR	0	0		0	
AD	99,94		9,2%	BR	15 751	283 509	382 408	87 888	118 546
				MR	1 831	73 258		22 710	
				AR	366	25 640		7 949	
MAD	0,09	0,1%	BR	0,0	0,0	947	0,0	294	
			MR	8,6	344,4		106,8		
			AR	8,6	602,7		186,8		
SUB TOTAIS	192,09	192,09	4,7%	BR	23 754	427 575	604 256	132 548	187 319
				MR	3 761	150 438		46 636	
				AR	375	26 243		8 135	
TOTAIS	192,09	192,09	4,7%		27 890	604 256		187 319	

ANEXO VI**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 5**

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	MAXIMO DE RESIDENTES TEMPORARIOS (ha)	ABC TURISMO (INCLUI TURISMO + COMÉRCIO E SERVIÇOS) (m2)		
BD	294,17	144,33	22,6%	BR	14 485	494 291		
				MR				
				AR				
MD	0,00		144,33	0,0%	BR	0	494 291	
					MR			
					AR			
AD	0,00			144,33	0,0%	BR	0	494 291
						MR		
						AR		
MAD	0,00	144,33			0,0%	BR	0	494 291
						MR		
						AR		
SUB TOTAIS	294		144		23%	BR	14 485	494 291
						MR		
						AR		
TOTAIS	294,17		144,33	7,3%		14 485	494 291	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 6

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)			
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE		
BD	0,00	251,99	0,0%	BR	0	0	0	0	0,0		
				MR	0	0		0			
				AR	0	0		0			
MD	116,25		251,99	10,1%	BR	10 108	181 935	278 968	61 858	94 849	
					MR	2 426	97 032		32 991		
					AR	0	0		0		
AD	143,95			251,99	13,2%	BR	22 686	408 350	550 798	138 839	187 271
						MR	2 638	105 517		35 876	
						AR	528	36 931		12 557	
MAD	7,04	251,99			8,3%	BR	0	0	73 305	0	24 924
						MR	666	26 657		9 063	
						AR	666	46 649		15 861	
SUB TOTAIS	267,25		251,99		6,6%	BR	32 794	590 286	903 071	200 697	307 044
						MR	5 730	229 206		77 930	
						AR	1 194	83 580		28 417	
TOTAIS	267,25		251,99	6,6%		39 718	903 071		307 044		

ANEXO VI**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 7**

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m ²)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m ²)			
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE		
BD	0,00	304,83	0,0%	BR	0	0	0	0	0,0		
				MR	0	0		0			
				AR	0	0		0			
MD	194,46		304,83	16,9%	BR	16 907	304 322	466 628	94 340	144 655	
					MR	4 058	162 305		50 315		
					AR	0	0		0		
AD	183,39			304,83	16,8%	BR	28 901	520 226	701 701	161 270	217 527
						MR	3 361	134 425		41 672	
						AR	672	47 049		14 585	
MAD	0,00	304,83			0,0%	BR	0	0	0	0	0
						MR	0	0		0	
						AR	0	0		0	
SUB TOTAIS	377,85		304,83		9,3%	BR	45 808	824 549	1 168 328	255 610	362 182
						MR	7 418	296 731		91 987	
						AR	672	47 049		14 585	
							0,00				
TOTAIS	377,85			304,83	9%		53 899	1 168 328		362 182	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 8

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m ²)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m ²)			
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE		
BD	0,00	285,58	0,0%	BR	0	0	0	0	0,0		
				MR	0	0		0			
				AR	0	0		0			
MD	152,86		285,58	13,3%	BR	13 290	239 225	366 812	100 475	154 061	
					MR	3 190	127 587		53 586		
					AR	0	0		0		
AD	245,53			285,58	22,5%	BR	38 695	696 509	939 477	292 534	394 581
						MR	4 499	179 977		75 590	
						AR	900	62 992		26 457	
MAD	35,66	285,58			42,2%	BR	0	0	371 115	0	155 868
						MR	3 374	134 951		56 679	
						AR	3 374	236 164		99 189	
SUB TOTAIS	434,05		285,58		10,7%	BR	51 985	935 734	1 677 404	393 008	704 510
						MR	11 063	442 514		185 856	
						AR	4 274	299 156		125 645	
TOTAIS	434,05			285,58	10,7%		67 322	1 677 404		704 510	

ANEXO VII**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 9**

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	309,95	205,91	23,8%	BR	6 677	120 186	520 805	13 220	57 288,5
				MR	6 677	267 079		29 379	
				AR	1 908	133 540		14 689	
MD	0,00		0,0%	BR	0	0	0	0	0
				MR	0	0	0		
				AR	0	0	0		
AD	0,00		0,0%	BR	0	0	0	0	0
				MR	0	0	0		
				AR	0	0	0		
MAD	0,00	0,0%	BR	0	0	0	0	0	
			MR	0	0	0			
			AR	0	0	0			
SUB TOTAIS	309,95	205,91	7,6%	BR	6 677	120 186	520 805	13 220	57 289
				MR	6 677	267 079		29 379	
				AR	1 908	133 540		14 689	
0,00									
TOTAIS	309,95	205,91	7,6%		15 262	520 805		57 289	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 10

DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	79,96	352,50	6%	BR	1 722	31 004	134 349	7 751	33 587
				MR	1 722	68 897		17 224	
				AR	492	34 448		8 612	
MD	354,19		30,8%	BR	30 794	554 299	849 925	138 575	212 481
				MR	7 391	295 626	73 907		
				AR	0	0	0		
AD	9,79		0,9%	BR	1 543	27 778	37 468	6 944	9 367
				MR	179	7 178		1 794	
				AR	36	2 512		628	
MAD	0,00	0,0%	BR	0	0	0	0	0	
			MR	0	0	0			
			AR	0	0	0			
SUB TOTAIS	443,94	352,50	10,9%	BR	34 060	613 080	1 021 742	153 270	255 435
				MR	9 293	371 701		92 925	
				AR	528	36 961		9 240	
TOTAIS	443,94	352,50	11%		43 881	1 021 742		255 435	

ANEXO IX**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 11**

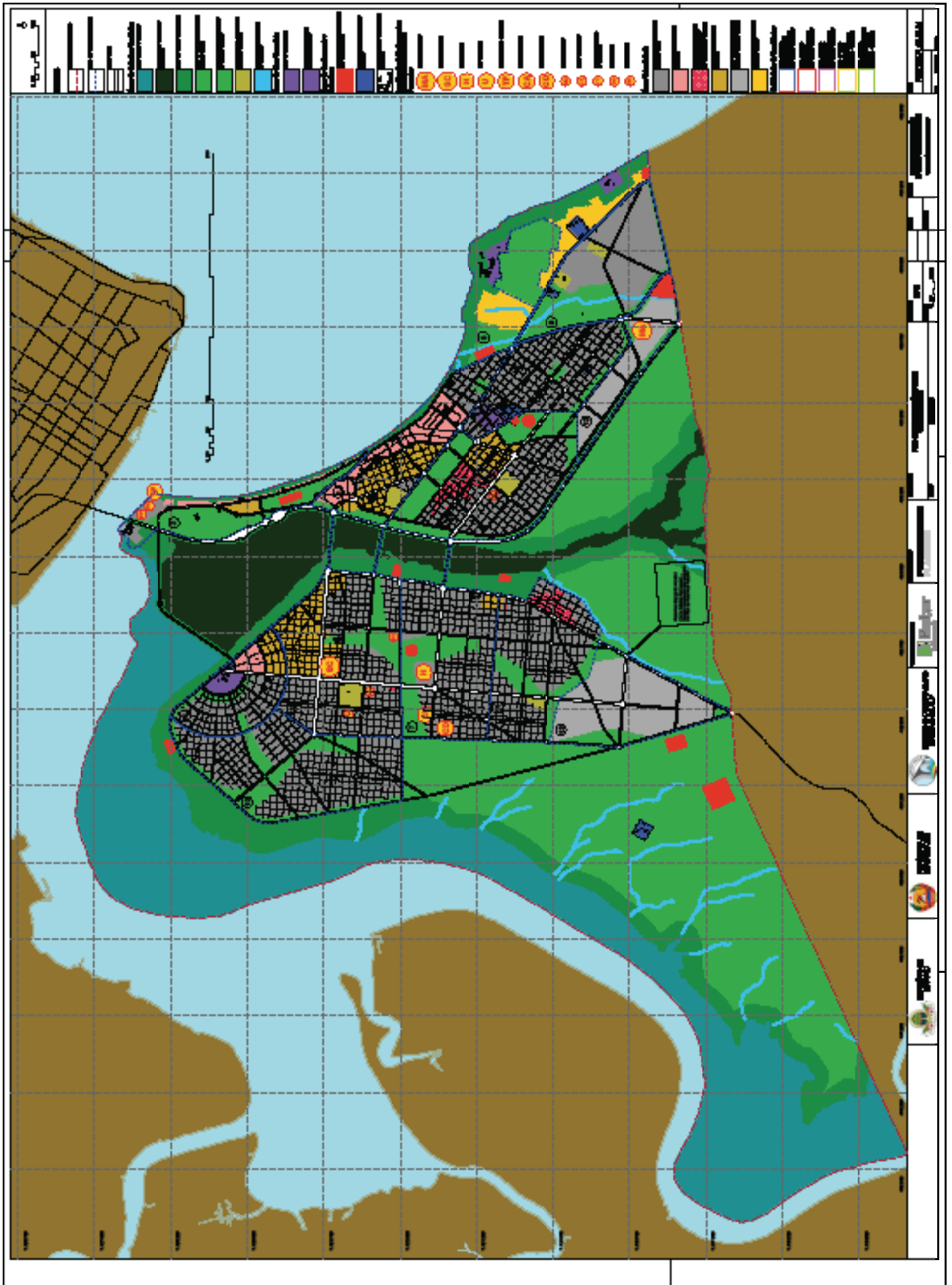
DENSIDADE URBANA	SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RENDIMENTO TIPO	RESIDENTES (hab)	ABC HABITAÇÃO (m2)		ABC COMÉRCIO e SERVIÇOS (m2)	
						POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE	POR RENDIMENTO	POR DENSIDADE
BD	253,52	291,91	2,0%	BR	5 461	98 306	425 992	19 661	85 198
				MR	5 461	218 457		43 691	
				AR	1 560	109 229		21 846	
MD	91,38		7,9%	BR	7 945	143 004	219 273	28 601	43 855
				MR	1 907	76 269		15 254	
				AR	0	0		0	
AD	0,00		0,0%	BR	0	0	0	0	0
				MR	0	0		0	
				AR	0	0		0	
MAD	0,00	0,0%	BR	0	0	0	0	0	
			MR	0	0		0		
			AR	0	0		0		
SUB TOTAIS	344,90	291,91	8,5%	BR	13 406	241 310	645 264	48 262	129 053
				MR	7 368	294 726		58 945	
				AR	1 560	109 229		21 846	
TOTAIS	344,90	291,91	8,5%		22 335	645 264		129 053	

QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 12

INDÚSTRIA E LOGÍSTICA				ABC (m2)
SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RESIDENTES (hab)	
151,48	127,28	4%	0	636 406
151,48	127,28	3,7%	0	636 406

ANEXO X**QUADRO SINÓPTICO UNIDADE DE EXECUÇÃO 13**

INDÚSTRIA E LOGÍSTICA				ABC (m ²)
SOLO URBANIZÁVEL (ha)	SOLO EDIFICÁVEL (ha)	% SOLO URBANIZÁVEL	RESIDENTES (hab)	
278,48	249,03	7%	0	1 245 154
278,48	249,03	6,9%	0	1 245 154



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Obra da Rua - Casa do Gaiato de Maputo

Certifico para efeitos de Publicação que por acta da Assembleia Geral datada de dezassete de Novembro de 2014, da Associação Obra da Rua – Casa do Gaiato de Maputo, matriculada sob o número 100215438, deliberaram o seguinte:

Em relação ao ponto único da agenda de trabalhos, ficou deliberado, por unanimidade, a alteração do estatuto da Sociedade ficando assim alterado o estatuto passando esta a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação Obra da Rua - Casa do Gaiato de Maputo, de ora em diante designada abreviadamente por Casa do Gaiato de Maputo, é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito nacional, de solidariedade social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Casa do Gaiato de Maputo é regulada pelos presentes estatutos e em casos omissos pelas disposições legais supletivas de direito privado.

Três) A Casa do Gaiato de Maputo adopta o lema “Obra de Rapazes, para rapazes, pelos rapazes”, que caracteriza um método que faz da própria orgânica da instituição uma actividade formativa e docente, excluindo ao máximo, a interferência pessoal condutor ou auxiliar, a fim de desenvolver nos educadores o espírito de família, irmandade cristã, cooperação social, iniciativa e responsabilidade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Casa do Gaiato de Maputo tem a sua sede na aldeia de Massaca, sita na localidade Eduardo Mondlane, distrito de Boane, Província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Casa do Gaiato de Maputo é constituída por tempo indeterminado, com início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objectivo geral da Casa do Gaiato de Maputo é acolher as crianças em situação difícil, da rua, abandonadas, órfãos e vulneráveis, zelar pela sua educação num ambiente saudável e familiar para a sua futura integração na sociedade.

Dois) A Casa do Gaiato de Maputo inspira-se na doutrina de caridade cristã, praticada até ao heroísmo e embora o seu espírito verdadeiro seja mais susceptível de ser vivido do que traduzir-se em preceitos de regulamentos ou instruções, nestas deverão fixar-se, todavia, os ensinamentos da experiência adquirida para servirem de norma aos futuros continuadores da Obra do Padre Américo.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

Um) A Casa do Gaiato de Maputo tem as seguintes categorias de membros associados:

- a) Membros Activos - pessoas singulares que, voluntariamente, tenham aceite prestar serviços de uma forma solidária e desinteressada, Padres das Casas do Gaiato e colaboradores a tempo inteiro;
- b) Membros Efectivos – pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam o pagamento de quota não inferior ao valor mínimo estabelecido pela Assembleia Geral; e
- c) Membros Honorários - individualidades cuja reputação dignifica a própria Instituição.

ARTIGO SEXTO

(Processo de admissão)

Um) A aceitação ou recusa de admissão de novos associados é da competência da Direcção, mediante ratificação pela Assembleia Geral.

Dois) Para efeitos do número anterior, a candidatura dos novos associados deve ser subscrita pelo candidato interessado, acompanhada ou não por uma carta de recomendação de um outro associado.

Três) A admissão está sujeita a uma jóia, estipulada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos associados)

Um) São direitos dos membros associados Efectivos, desde que tenham em dia as suas obrigações face à Associação:

- a) Tomar parte nas assembleias-gerais ou, em caso de ausência, fazer-se representar por outro associado;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos, desde que reúnam os requisitos para o cumprimento dos objectivos prescritos no artigo número quatro dos presentes estatutos;

c) Requerer, nos termos estatutários, a convocação de assembleias gerais Extraordinárias;

d) Participar em geral nas actividades da Casa do Gaiato de Maputo e executar as tarefas que lhe sejam atribuídas pelos órgãos competentes.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos associados)

Um) São deveres dos membros associados Activos e Efectivos:

- a) Exercer os cargos associativos para que tiverem sido designados;
- b) Colaborar com a Direcção para prossecução de programas aprovados;
- c) Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos associativos;
- d) Comparecer às sessões das assembleias gerais para as quais tenham sido convocados;
- e) Efectuar o pagamento das quotas; e
- f) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela Associação Obra da Rua - Casa do Gaiato de Maputo.

Dois) São deveres dos Membros Honorários:

- a) Participar nas Assembleias Gerais para quais tenham sido convocados;
- b) Fazer parte do Órgão Consultivo; e
- c) O pagamento das jóias e quotas é facultativo para esta categoria de membros.

ARTIGO NONO

(Perda de Qualidade de Associado)

Um) Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que, voluntariamente, manifestarem essa vontade por comunicação escrita dirigida à direcção, mas sem prejuízo da obrigação de regularizarem todos os débitos à data existente; e
- b) Os que, nos termos dos estatutos, tenham sido excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A comunicação referida na alínea a) do número anterior, produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) A perda de qualidade de associado nos termos na aliena b) do numero um do presente artigo é da competência da Direcção e ratificada pela Assembleia Geral, bem como precedida de um processo e audição do associado em causa.

CAPITULO III

Órgãos Associativos

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos da Associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Consultivo; e,
- d) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos membros associados activos e efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, por um Vice-presidente e um por um Secretário.

Três) As obrigações dos membros da mesa da Assembleia Geral são:

- a) Ao Presidente cabe convocar as Assembleias Gerais e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Ao Vice-presidente incumbe auxiliar o Presidente, bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e exercer outros poderes delegados pelo Presidente; e,
- c) Ao Secretário compete registar, distribuir e manter actualizada toda a informação discutida na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa da Assembleia Geral e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Ratificar a admissão, readmissão e exclusão dos associados;
- c) Apreciar e votar o relatório de actividades, o balanço e as contas anuais referentes ao exercício findo apresentados à Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;
- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para exercício seguinte;
- e) Apreciar e aprovar projectos com impacto significativo no património da Casa do Gaiato de Maputo e/ou no desenvolvimento das suas actividades;
- f) Eleger os titulares do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal e propor a Direcção a ser indicada pela Obra da Rua de Portugal;
- g) Destituir os titulares dos órgãos associativos que não tenham sido nomeados pela Direcção;

h) Alterar os estatutos sob proposta da Direcção; e

i) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da Casa do Gaiato de Maputo e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo no fim do primeiro trimestre para deliberar apresentar e aprovar os relatórios e contas referentes ao exercício do ano anteriores no último trimestre para apresentar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, bem como, outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa da Direcção, do Presidente da Mesa da Assembleia ou por solicitação do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos associados.

Dois) A convocatória das reuniões da Assembleia Geral será feita por meio de cartas endereçadas aos membros com antecedência mínima de quinze dias, excluindo o dia de emissão da convocatória e o próprio dia da reunião, devendo indicar a data, hora, local e a ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocatória, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo funcionar uma hora depois, em segunda Convocatória, com qualquer número de associados.

Quatro) No caso da Assembleia Extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes dois terços dos subscritores, podendo funcionar uma hora depois, em segunda Convocatória, com qualquer número de associados.

Cinco) Os associados podem participar na Assembleia Geral através de representante, designado por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Seis) De todas as reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da Ordem de trabalho, enviada aos associados.

Dois) Cada Associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Dissolução ou prorrogação da associação;
- c) Compra e Venda e qualquer forma de alienação de património imobiliário
- d) Extinção da associação.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição, competência, mandatos e funcionamento)

Um) A Casa do Gaiato de Maputo terá uma Direcção composta por três membros, respectivamente, um Director que a preside e dois membros de direcção, a serem indicados pelo Director.

Dois) O Director da Casa de Gaiato de Maputo é indicado pela Obra da Rua de Portugal ou Obra do Padre Américo, sob proposta da Assembleia Geral.

Três) A Direcção deve ser comunicada ao Bispo Diocesano Local, com o qual deverá sempre colaborar na prossecução das suas competências.

Quatro) O director da Casa do Gaiato de Maputo deve possuir como requisitos primordiais, residência a tempo inteiro e desempenho de actividades em regime de exclusividade, na Casa do Gaiato de Maputo.

Cinco) A Direcção reunir-se-á sempre que necessário e regularmente uma vez por mês, mediante convocatória do Director ou sob solicitação de pelo menos dois terços dos membros da Direcção.

Seis) A Direcção só pode deliberar estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Direcção gerir as actividades da Casa do Gaiato de Maputo e deliberar sobre todos os assuntos que os presentes estatutos e, ou, Lei não os reserve para a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Assumir todas as responsabilidades e zelar pelos beneficiários de acordo com os objectivos preconizados pela associação;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Propor a admissão, readmissão e a exclusão de associados para ratificação da assembleia Geral;
- d) Defender os interesses da Casa do Gaiato de Maputo junto das entidades e organismos oficiais;
- e) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- f) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação da Assembleia Geral, o

relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- g) Convocar o Conselho Consultivo para apreciação do relatório de actividades e sobre o plano a desenvolver;
- h) Admitir o pessoal e definir as respectivas funções;
- i) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;
- j) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto dos bancos ou outras instituições de crédito;
- k) Nomear mandatários e definir o restante mandato relativamente à movimentação de contas em nome da Casa do Gaiato de Maputo.
- l) Exercer demais funções que lhe competem nos termos da lei e dos estatutos.

SECCÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

O Conselho Consultivo é constituído por todos os parceiros, privados e públicos, instituições, com ou sem fins lucrativos e comunidade em geral, com interesse na colaboração com a Casa do Gaiato de Maputo, num máximo de dez elementos, propostos pela Direcção e aprovados em Assembleia Geral. O seu mandato será temporalmente coincidente com os demais órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Ao Conselho Consultivo cabe emitir a sua opinião sobre assuntos para os quais tem sido convocado:

- a) Avaliar as actividades desenvolvidas pela Associação;
- b) Apreciar a proposta de actividades a desenvolver pela Associação;
- c) Propor actividades adicionais a desenvolver no exercício seguinte; e,
- d) Emitir alguma outra opinião para a qual tenha sido convocado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

O Conselho Consultivo, mediante convocatória da Direcção, participará nas reuniões de Direcção preparatórias da Assembleia Geral de apresentação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte e na reunião de preparação da Assembleia Geral de apresentação do Relatório e Contas do ano anterior e, ainda, em quaisquer outras reuniões para as quais a Direcção ache por bem convocá-lo.

SECCÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais, eleitos em Assembleia Geral, por um mandato de cinco anos.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitas pessoas não membros da Associação, nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da Associação e, em especial:

- a) Acompanhar a Direcção na aplicação das boas práticas contabilísticas e legais;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pela Direcção à Assembleia Geral;
- c) Examinar e verificar a escrita da Associação e registos contabilísticos, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- d) Assistir às assembleias Gerais e às reuniões da Direcção sempre que entenda conveniente ou se for convidado pelos respectivos presidentes;
- e) Dar parecer às consultas da Direcção;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e legais;
- g) Requerer convocatórias da Assembleia Geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- h) Exercer as demais funções e participar nos demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano sob convocação do respectivo Presidente e sempre que a Direcção ache conveniente convocá-lo, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos titulares presentes

CAPITULO IV

Do regimes

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Regime patrimonial)

Um) O Património da Casa do Gaiato de Maputo é constituído pelos bens e direitos a ela

dados, ou por qualquer outro título e/ou forma adquiridos.

Dois) A aquisição e alienação de imóveis só poderá ser realizada por maioria simples na aquisição e maioria qualificada de três quartos na alienação, com aprovação da Assembleia Geral.

Três) Os bens patrimoniais da Casa do Gaiato de Maputo serão os necessários à prossecução dos seus objectivos em cada momento.

Quatro) Em conformidade com os seus fins, a Casa do Gaiato de Maputo, dispõe dos seguintes bens, imóveis e móveis:

- a) Casa do Gaiato sita na aldeia de Massaca, Localidade Eduardo Mondlane, Distrito de Boane, Província de Maputo, composta por zona Administrativa, zonas sociais, designadamente, refeitório, copa e cozinha, armazéns, zona lazer, etc. e dormitórios organizados conforme a idade e necessidades das crianças, adolescentes e jovens, zona de cuidados de saúde;
- b) Escola Comunitária;
- c) Oficinas de carpintaria, marcenaria, serralharia, mecânica, electricidade e artefactos de cimento;
- d) Fazenda – zona de produção agropecuária para garantir o auto-sustento da Casa do Gaiato de Maputo;
- e) Colónia de Férias, no Bilene - destinada a proporcionar o gozo de férias às crianças da Casa do Gaiato de Maputo; e,
- f) Residência de apoio e escritório na Cidade de Maputo, fundada em dez de Fevereiro de dois mil e dois.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Regime relativo aos fundos)

Um) Constituem fundos da Casa do Gaiato de Maputo:

- a) Donativos, subsídios ou doações feitas à associação por entidades particulares ou colectivas;
- b) As quotas dos associados;
- c) Eventuais receitas de serviços prestados; e,
- d) Outras actividades criadas para a sustentabilidade da Casa do Gaiato de Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Encargos)

Um) São encargos da Casa do Gaiato de Maputo, todas as despesas inerentes à realização das actividades a que está vocacionada.

Dois) Os encargos incluem ainda as despesas relativas, aos seguros de saúde, à assistência médica e medicamentosa e, à educação dos rapazes da Casa do Gaiato de Maputo.

CAPITULO V

Das disposições gerais e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da Associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação e extinção)

No caso da Extinção da Casa do Gaiato de Maputo, o destino dos bens que possa livremente dispor deverá ser decidido pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Primeira Assembleia Geral e Gestão Transitória)

Um) A primeira Assembleia Geral da Casa do Gaiato de Maputo, terá como ponto obrigatório a eleição dos Órgãos Sociais e deverá ser convocada num prazo de trinta (30) dias contados da data da outorga da escritura pública de Constituição da Casa do Gaiato de Maputo.

Dois) Durante o período transitório que medeia entre a Escritura Pública destes Estatutos e a primeira Assembleia Geral, manter-se-ão em funções os Órgãos Sociais que estiverem em exercício.

Três) Com esta alteração fica igualmente alterado o número um do artigo um, número um do artigo quatro e, artigo décimo sétimo dos estatutos da Associação Obra da Rua – Casa do Gaiato de Portugal referente à retirada da Casa do Gaiato de Maputo como pertença da Igreja Católica, a retirada da Casa do Gaiato como afiliada da Obra da Rua de Portugal e revisão do regime Estatutário referente a composição nomeação e funcionamento da direcção.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

Maputo, dez de Março de dois mil e quinze.

VM, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o Secretário da Mesa da Assembleia Geral e a Administração da VM, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Rua dos Desportistas, número seiscentos e quarenta e nove, na cidade de Maputo, com o capital social de doze mil, setecentos e quatro milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e vinte meticais, e matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo

sob o número sob o número catorze mil, quatrocentos e noventa e sete, a folhas cento e sessenta e quatro verso do Livro C traço trinta e sete, para efeitos do disposto nos artigos cento e oitenta e dois e cento e oitenta e quatro do Código Comercial, serve-se do presente para anunciar o seguinte:

PRIMEIRO

Com efeitos a partir do dia doze de Fevereiro de dois mil e quinze, por força do disposto no número cinco do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, a totalidade dos accionistas da VM, S.A., tomaram, entre outras, a seguinte deliberação por escrito, aprovada pela unanimidade dos mesmos:

a) Proceder à remissão de trezentas e trinta e sete milhões, quatrocentas e noventa mil, cento e dezoito acções preferenciais remíveis, pelo respectivo valor nominal de vinte e três meticais, por acção, correspondendo a um valor global de remissão de sete mil, setecentos e sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e catorze meticais, das quais quarenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentas e sessenta e cinco acções preferenciais remíveis, a remir, são tituladas pela accionista Vodacom Group Limited e duzentos e oitenta e nove milhões, trezentas e cinco mil, quinhentas e cinquenta e três acções preferenciais remíveis, a remir, são tituladas pela accionista Vodacom International Limited;

b) Proceder à emissão de sessenta milhões de novas acções ordinárias, para remir acções preferenciais e em conformidade com os seguintes termos e condições:

i. Modalidade da entrada de capital social inerente às novas acções ordinárias a emitir: Entradas em dinheiro;

ii. Montante do capital social inerente às novas acções ordinárias a emitir: mil, trezentos e oitenta milhões de meticais;

iii. Tipo de acções a emitir: Acções ordinárias.

iv. Valor nominal de cada uma das novas acções: vinte e três meticais.

v. Valor de emissão de cada uma das novas acções: cento e cinquenta meticais, vírgula oito, dois, oito, oito, três, quatro, dois, dos quais vinte e três meticais, corresponde ao valor nominal de cento e vinte e sete meticais, vírgula oito, dois, oito, oito, três, quatro, dois corresponde ao prémio de emissão.

vi. Valor nominal das novas participações: mil, trezentos e oitenta milhões de meticais, representados por sessenta milhões de acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de vinte e três meticais, a serem emitidas pela VM, S.A. a favor da Vodacom International Limited;

vii) Valor de realização global: As sessenta milhões de acções serão realizadas pelo valor global de nove mil, quarenta e nove milhões, setecentos e trinta mil e cinquenta e dois meticais;

viii. Prazo para a realização das entradas:

As entradas deverão ser integralmente realizadas até à data da outorga da respectiva escritura pública.

ix. Subscritores das acções a emitir: Vodacom International Limited.

x. Regime de subscrição: Subscrição integral por parte da Vodacom International Limited.

c) A emissão das acções ordinárias proposta, remissão de acções preferenciais remíveis, igualmente proposta, assim como a implementação de ambas as propostas, caso venham a ser aprovadas, resultará numa redução do capital social da VM, S.A. no montante de seis mil, trezentos e oitenta e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e catorze meticais, passando o capital social da VM, S.A. a corresponder a seis mil, trezentos e vinte e dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis meticais, representado por cento e vinte milhões de acções ordinárias e cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e duas acções preferenciais remíveis, cada acção com o valor nominal de vinte e três meticais;

Para efeitos da referida redução do capital social e do disposto no número dois do artigo cento e oitenta e um do Código Comercial, a Deloitte & Touche, na qualidade de sociedade de auditores de contas, emitiu um relatório comprovando que, com a referida redução do capital social da VM, S.A., a respectiva situação líquida ficará a exceder a soma do capital social, da reserva legal e de quaisquer reservas estatutárias obrigatórias em, pelo menos, vinte por cento.

Termos em que se propõe uma redução do capital social da VM, S.A., em conformidade com os seguintes termos e condições:

- i. Montante da redução do capital social: seis mil, trezentos e oitenta e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e catorze meticais;
- ii. Capital social após a redução do capital social: seis mil, trezentos e vinte e dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis meticais, representado por cento e vinte milhões de acções ordinárias e cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentas e oitenta e quatro mil, cento e vinte e duas acções preferenciais remíveis, cada acção com o valor nominal de vinte e três meticais.”

SEGUNDO

Os credores cujos créditos tenham sido constituídos antes da publicação do presente e estejam impedidos de exigir o pagamento, sem que os respectivos créditos se encontrem garantidos, poderão requerer a prestação de garantia no prazo de 30 dias contados a partir da presente publicação, devendo para o efeito apresentar tal pedido por meio de carta registada com aviso de recepção endereçada à VM, S.A., acompanhada de documento por meio do qual o crédito em causa se encontre titulado.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Confort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, da sociedade com a denominação Confort, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número três mil, duzentos setenta e quatro, a folha quarenta e seis do livro E barra catorze, e sob número mil duzentos noventa e nove, a folhas cento e vinte seis verso, do livro C barra quatro, cujo teor é seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Confort, Limitada, (Consultoria Formação Treinamentos e Serviços, Lda) é uma sociedade de “prestação de serviços de consultoria de género, violência, HIV & SIDA, Água Higiene e Saneamento e de venda de produtos de tratamento de água” por cotas de

responsabilidade limitada, e rege-se-á pelo presente estatuto e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de consultoria de Género, violência, HIV & SIDA, Agua Higiene e Saneamento e de Venda de Produtos de Tratamento de Agua.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de seiscentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Dowyvan Gabriel Gaspar, com cinquenta por cento correspondente a trezentos mil meticais;
- b) Aline Cristal Miguel Gaspar, com vinte e cinco por cento correspondente a cento e cinquenta mil meticais;
- c) Michelle Gabriela Miguel Gaspar, com vinte e cinco por cento correspondente a cento e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na Legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e, em Segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- a) Morte ou interacção de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SETIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mais os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade, ficam sujeitos á disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Dowyvan Gabriel Gaspar, que desde já fica nomeado administrador executivo com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao administrador executivo ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do administrador executivo

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo

administrador executivo ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O administrador executivo responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticados e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo administrador executivo com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades.
- d) A Admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas for a da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas de resultados

Um) Anualmente a até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, liquidam de todas as despesas, depois deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos a sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo o que presente estatuto se mostre omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, três de Março de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Transerv, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação no Boletim da República da sociedade com a denominação Confort, Lda, Sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número três mil, duzentos setenta e três, a folha quarenta e cinco do livro E barra catorze, e sob numero mil duzentos setenta e sete, a folhas cento e vinte seis, do livro C barra quatro, cujo teor é seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Transerv, Limitada, (Transportes e Serviços Lda) é uma sociedade de “prestação de serviços de transporte” por cotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de Prestação de serviços de transporte.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, desde que os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de seiscentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Dowyvan Gabriel Gaspar, com cinquenta por cento correspondente a Trezentos mil meticais;
- b) Aline Cristal Miguel Gaspar, com com vinte e cinco por cento correspondente a cento e cinquenta mil meticais;
- c) Michelle Gabriela Miguel Gaspar, com com vinte e cinco por cento correspondente a cento e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e, em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informa-lo-á de todas as condições de negócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- a) Morte ou interacção de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução

ou liquidação, salvo o herdeiro, ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.

- b) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade.
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mais os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Dowyvan Gabriel Gaspar, que desde já fica nomeado Administrador Executivo com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao Administrador Executivo ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do administrador executivo

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo administrador executivo ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O administrador executivo responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticados e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DECIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede

da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo administrador executivo com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes:

- Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- A Dissolução de função e transformação da sociedade;
- A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- A admissão de novos sócios.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas for a da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Contas de resultados

Um) Anualmente a até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, liquidam de todas as despesas, depois deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos a sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DECIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios,

mas apenas no caso taxativamente marcado na Lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DECIMO QUINTO

Omissos

Em tudo o que presente estatuto se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, três de Março de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

CCDT – Logistic, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100583577, uma Entidade legal denominada CCDT – Logistic, Limitada.

Primeiro. Maria Elisa Chicane, casada com Paulino Munisse, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100014777P, de dezasseis de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Walter Luís Mandlate, solteiro - maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100210194A, de trinta de Setembro de dois mil e catorze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Hassane Oficiano, casado com Rita Teresa dos Santos, sob o regime de comunhão de bens adquirido, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090102202244J, de um de Janeiro de dois mil e doze, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Xai – Xai.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação sócio Consultoria, Construções, Despachantes, Transporte e Logística, Limitada, designado somente pela sigla CCDT – Logistic, Limitada e tem a sua sede em Pemba, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quinhentos e setenta e três, rés-do-chão. Podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Desembaraço aduaneiro;
- c) Transporte de mercadoria e logística;
- d) Serviços de consultoria e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas iguais, no valor nominal de quinhentos mil meticais e equivalentes a trinta e três virgula três por cento cada, subscritas pelos sócios Maria Elisa Chicane, Walter Luís Mandlate e Hassane Oficiano.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será de acordo com deliberação dada pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Xai-Xai, doze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

African Cool Runner Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e nove a folhas setenta e quatro do livro de escrituras avulsas número cinquenta e um, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Celestino da Costa Gonçalves, conservador e notário técnico do mesmo cartório, em substituição do respectivo notário superior que se encontra em licença disciplinar, foi constituída entre Kanishk Jaiswal e Cristina Isabel Pawandia Nchussa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada African Cool Runner Mozambique, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de African Cool Runner Mozambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Capitães de Sena, número quinhentos e dois Palmeiras II, cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Logística;
- b) Prestação de serviços diversos;
- c) Importação de produtos alimentares frescos;
- d) Exportação de produtos alimentares frescos;
- e) Desembaraço de mercadorias;
- f) Agenciamento de linhas navegação e de navios;
- g) Agenciamento de mercadorias em trânsito;
- h) Armazenamento e distribuição de alimentos;
- i) Importação e exportação de bens agrícolas;
- j) Actividades agrícolas;
- k) Produção e processamento de alimentos.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da administração, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que resolva explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil de meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Uma quota de noventa e cinco mil meticais pertencente ao sócio Kanishk Jaiswal correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de cinco mil meticais pertencente à sócia Cristina Isabel Pawandia Nchussa correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela Assembleia-geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios carecem do consentimento dos demais sócios, gozando a sociedade de preferência, seguida dos sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios

estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta Meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelos sócios Kanishk Jaiswal e Cristina Isabel Pawandia Nchussa, que ficam desde já nomeados administradores, bastando a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespassar estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme !

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

**Parknorte – Gestão Imobiliária E Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e quinze, lavrada a folhas cento dezasseis a cento e vinte, do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta traço A, do Cartório Notarial da Cidade da Matola, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Muzihirudin Ibin Noor Momade Abdula, Christoffel Van Straaten Grobler e Landlord Mojalefa Mbethe, que passará a reger-se pelo seguinte articulado:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Parknorte – Gestão Imobiliária E Investimentos, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, Edifício JAT IV, número duzentos e sessenta e sete, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto serviços de imobiliária e sua promoção, exploração de parques industriais, formação e consultoria técnica e de gestão, marketing, financeira e

engenharia, elaboração de projectos, estudos e auditorias, nomeadamente de electricidade e todas as especialidades de engenharia, Fiscalização de obras públicas ou privadas, a produção, comercialização e instalação de equipamentos e materiais eléctricos e industriais. Execução de obras de construção civil, públicas e privadas, em todas as especialidades, incluindo serviços de Terraplanagem.

Desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional, comissões e consignações, importação e exportação por grosso ou a retalho; comércio de equipamentos e materiais de construção civil, formação, assistência técnica, e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração societárias.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de um trinta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Muzihirudin Ibin Noor Momade Abdula representando trinta e quatro por cento do capital, uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio Christoffel Van Straaten Grobler, representando trinta e três por cento do capital social, uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio Landlord Mojalefa Mbethe, representando trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A Administração da sociedade caberá a dois administradores ou a um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores e um máximo de cinco, consoante o que para esse efeito vier a ser deliberado pela assembleia geral; os administradores a eleger pela assembleia geral poderão ser sócios ou estranhos à sociedade.

Dois) Aquando da eleição dos administradores ou do conselho de administração, sendo esse o caso, deverá igualmente a assembleia geral designar um dos membros desse conselho para ocupar o cargo de presidente do conselho de Administração.

Três) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Quatro) Os administradores poderão ser remunerados ou não conforme for deliberado pela assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores terá a duração de dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Seis) Qualquer administrador pode, em qualquer momento, ser destituído por deliberação da assembleia geral.

Sete) Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Oito) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois dos administradores eleitos e designados em assembleia geral.

Nove) Em ampliação dos poderes normais de administração e desde que para o efeito estejam devidamente autorizados por deliberação da assembleia geral, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários sejam, consoante o caso, ascendentes ou descendentes do sócio.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão e transmissão de quotas, a favor de terceiros, independentemente do título que as legitima, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito e por carta registada com aviso de recepção a sociedade, na pessoa do Presidente da assembleia geral e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade, na pessoa do presidente da assembleia geral, deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima. Sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente por preço igual ou superior ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente votada por unanimidade.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de um milhão de meticais.

Está conforme.

Matola, doze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Subaru Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e quinze, lavrada a folhas cento e onze a cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta traço A, do Cartório Notarial da cidade da Matola, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Muzihirudin Ibin Noor Momade Abdula, Christoffel Van Straaten Grobler e Landlord Mojalefa Mbethe, que passará a reger-se pelo seguinte articulado:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Subaru Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, Edifício JAT IV, número duzentos e sessenta e sete, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto comércio por grosso e a retalho de viaturas automóveis, ligeiros, comerciais e pesados, bem como peças e acessórios automóveis, com importação e exportação.

Dois) Desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional, comissões e consignações, importação e exportação por grosso ou a retalho e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer

outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração societárias.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de um trinta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Muzihirudin Ibin Noor Momade Abdula representando trinta e quatro por cento do capital, uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio christoffel van straatengrobler, representando trinta e três por cento do capital social, uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio Landlord Mojalefa Mbethe representando trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade caberá a dois administradores ou a um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores e um máximo de cinco, consoante o que para esse efeito vier a ser deliberado pela assembleia geral; os administradores a eleger pela assembleia geral poderão ser sócios ou estranhos à sociedade.

Dois) Aquando da eleição dos administradores ou do conselho de administração, sendo esse o caso, deverá igualmente a assembleia geral designar um dos membros desse conselho para ocupar o cargo de presidente do conselho de administração.

Três) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Quatro) Os administradores poderão ser remunerados ou não conforme for deliberado pela assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores terá a duração de dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Seis) Qualquer administrador pode, em qualquer momento, ser destituído por deliberação da assembleia geral.

Sete) Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Oito) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois dos administradores eleitos e designados em Assembleia Geral.

Nove) Em ampliação dos poderes normais de administração e desde que para o efeito estejam devidamente autorizados por deliberação da assembleia geral, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e

b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários sejam, consoante o caso, ascendentes ou descendentes do sócio.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão e transmissão de quotas, a favor de terceiros, independentemente do título que as legitima, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito e por carta registada com aviso de recepção a sociedade, na pessoa do Presidente da assembleia geral e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade, na pessoa do presidente da assembleia geral, deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima. Sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmissor poderá ceder a quota ao proposto adquirente por preço igual ou superior ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente votada por unanimidade.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de um milhão de meticais.

Está conforme.

Matola, doze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação Cultural Nyanfuza

Certifico, para efeito de publicação, da Associação Cultural Nyanfuza, constituída e matriculada sob o n.º 100559501, entre, Agostinho João Bonda, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, Arminda Victor Armando Dimba, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana; Julieta Virginia Muanangue, solteiro, maior, de nacionalidade

moçambicana; Freitas Fernando, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana; Luisa Levanavo Guacha, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana; João Augusto Mbonda, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana; Linda Francisco Franque, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana; Julia Pinto José, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana; Mateus Meque Carpondo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana; Abilio Francisco Manuel, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na Cidade da Beira, conforme os estatuto elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza, ambito, duração e sede, objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Nos termos da lei número oito barra noventa e um de dezoito de Julho e dos presentes estatutos, é constituída a associação cultural NYANFUZA.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Associação Cultural Nyanfuza é uma pessoa colectiva de direitos privados, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos e virada essencialmente para a promoção de acções comunitárias que visam o seu desenvolvimento.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) A associação Cultural Nyanfuza tem a sua sede no 9º Bairro Municipal da Munhava Central, unidade comunal C – Tcham-tchim, Avenida: Samora Moisés Machel na cidade da Beira.

Dois) A associação Cultural Nyanfuza é de âmbito provincial podendo abrir delegações em qualquer ponto da província de Sofala, se condições objectivas assim o justificarem, sob deliberação da assembleia geral;

Três) A associação Cultural Nyanfuza subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição em assembleia geral (12 de Junho de 2012).

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A associação cultural Nyanfuza tem como objectivo:

- a) Identificar e analisar os problemas de saneamento do meio ambiente que afectam as comunidades e buscar a solução de forma participativa;

- b) Ajudar as comunidades a melhorar o seu habitat, através de programas com elas devidamente concertados;
- c) Promover acções que visam melhorar as condições sócio-económicas e culturais da comunidade através de identificação das áreas e buscar parcerias para a realização de actividades geradoras de rendimentos;
- d) Promover acções ou programas de prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- e) Promover acções de mobilizações sensibilizações de problemas neofásticas e epidérmicas que assolam a comunidade;
- f) Promover acção cultural moçambicana através de expressões artísticas (dança tradicional e teatro).

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Um) Existem na associação três categorias membros, que são:

- a) Membros fundadores - aqueles que tiveram a iniciativa de fundar a associação e subscreveram a acta da sua constituição;
- b) Membros efectivos – todos aqueles que participaram na realização dos objectivos da associação;
- c) Membros honorários – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens, material, apoio moral ou serviços para a criação, manutenção e ou desenvolvimento da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão dos membros)

Podem ser membros da associação:

Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras maiores de 18 anos, desde que para o efeito manifestem voluntariamente a sua candidatura através de preenchimento da ficha a ser submetida ao Conselho de Direcção e aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da associação:

- a) Participar nas Assembleias Gerais e outros eventos que vier a ser convocadas e ou delegado para representar a associação;

- b) Realizar com zelo e dedicação todos os trabalhos que lhe forem confiados, salvo aqueles que achar ilícitos e atentórios a sua conduta e dignidade moral e profissional;
- c) Pagar jóias e pontualmente quotas;
- d) Respeitar e aplicar decisões tomadas pelos diversos órgãos, desde que não ponham em causas a vida de outros membros e da associação em geral;
- e) Recusar a realização de quaisquer actividades que possam resultar em prejuízo para os objectivos da associação;
- f) Representar condignamente a associação em fóruns, eventos e defender a reputação e bom nome da associação, dos órgãos directivos e respectivos signatários, bem assim como dos associados em geral;
- g) Respeitar o património e outros bens da associação, assim como denunciar e combater quaisquer atitudes que visem sua danificação ou desvio;
- h) Utilizar vias apropriadas e pacíficas para resolução de litígios e divergências que porventura possam surgir com outros associados.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros da:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos sociais da associação;
- b) Frequentar a sede da associação;
- c) Beneficiar das oportunidades de formação que vierem a ser criadas pela associação;
- d) Participar em reuniões, debates, seminários que visam proporcionar informações, divulgação e troca de experiências para crescimento técnico;
- e) Apresentar aos órgãos directivo e executivo planos, propostas e sugestões para melhoria de prestação de serviços, de acordo com o preconizado nos objectivos da associação;
- f) Beneficiar de assistência em casos de morte de um membro direito da família cujas condições serão definidas pelo órgão supremo da associação;
- g) Ser tratado com zelo e cortesia, assim como ser esclarecido em tudo quanto suscitar dúvidas e que diga respeito aos membros e a associação;
- h) Apresentar pedido de demissão de pertencer qualquer órgão sempre que o achar conveniente;

- i) Beneficiar de apoio em caso de morte do membro ou da sua família mais directa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos fundamentais)

São órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho De Direcção;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

Parágrafo único: Para todos os órgãos, os seus titulares são eleitos para um mandato de dois anos e reeleito apenas uma vez.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

(Composição)

Assembleia geral como órgão máximo na associação é constituída pela totalidade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Periodicidade de reuniões)

Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano e sempre que as condições imperiosas o requeiram ou ainda solicitada por dois terços dos membros ou pelo conselho direcção e fiscal;

- a) Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente, vice-presidente e secretário, e é convocada com antecedência de trinta dias pelo respectivo presidente;
- b) Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocatória quando estiverem mais de dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Ao presidente:

Dirigir sessões da assembleia; geral;

Ao vice – presidente:

Coadjuvar sobre os actos da competência do presidente em caso de impedimento temporário e prolongado por motivo de doença ou falecimento.

Ao Secretario:

- a) Secretariar reuniões da assembleia-geral, produzindo actas e regista-las no livro próprio e relatórios;
- b) Verificar as presenças dos membros da assembleia-geral, com vista a observar-se o fórum necessário para observância do previsto nos estatutos da associação;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências gerais da assembleia-geral)

Compete a assembleia geral:

- a) Aprovar os estatutos, regulamentos bem como suas alterações;
- b) Eleger a mesa da assembleia-geral, do conselho de direcção e do conselho fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas do conselho de direcção ouvido que for o parecer do conselho fiscal;
- d) Demitir o conselho de direcção e o conselho fiscal;
- e) Apreciar todas as questões relacionadas com associação;
- f) Apreciar e aprovar as normas do trabalho e condecorações da associação;
- g) Dissolver a associação, por deliberações de pelo menos dois terços dos membros, sob o parecer do conselho consultivo e decidir sobre o destino dos bens da associação;
- h) Deliberar sobre propostas de alterações dos ideais e princípios da associação apresentadas pelo conselho consultivo;
- i) Admitir, demitir e decidir a expulsão do membro da associação;
- j) Deliberar sobre a criação de prestações da associação bem como indicação dos respectivos delegados (art. 1 n.º 4).

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de Direcção**(Composição)**

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo, encarregue de operacionalizar acções e políticas definidas pela assembleia-geral em observância dos objectivos estabelecidos nos estatutos e regulamentos internos;

O conselho de direcção é composto por coordenador, secretário e tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Periodicidade de reuniões)

O Conselho de Direcção reúne-se mensalmente, para analisar o desenvolvimento de actividades e programar acções para o mês seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Ao coordenador compete:

- a) Coordenar a execução de todas as actividades da associação, bem assim como a busca, negociação e implementação de projectos;

b) Dirigir a implementação dos objectivos preconizados nos estatutos da associação;

c) Administrar e gerir de uma forma transparente e responsável os recursos materiais, humanos e financeiros da associação;

d) Representar a associação junto de entidades públicas, privadas e organizações civis em caso de para o efeito ser solicitado ou mandatado;

e) Elaborar e apresentar a assembleia gerar os relatórios de exercícios, bem como programar actividades e orçamentos para o ano seguinte;

f) Dar parecer sobre pedidos de admissão e demissão de membros, ouvido ou parecer do conselho fiscal;

g) Propor a expulsão de membros a assembleia geral, ouvido ou parecer do conselho consultivo.

Dois) Ao secretário compete:

a) Elaborar actas, relatórios e organizar o expediente, assim como seu registo em livros apropriados;

b) Organizar o sistema administrativo e de gestão dos recursos humanos;

c) Assessorar o coordenador na realização das suas atribuições de forma a operacionalizar os objectivos previstos nos estatutos e outras actividades que vierem a ser programados.

Três) Ao tesoureiro compete:

a) Receber, efectuar pagamentos, registar e arquivar de forma clara e transparente todos os recursos financeiros que derem entrada na associação;

b) Elaborar relatórios de contas regulares e fazer apresentação sistemática ao contabilista;

c) Facilitar as informações contabilísticas aos membros da associação e aos associados;

d) Assegurar ao coordenador e secretário para o bom desempenho das suas atribuições através de uma estreita articulação;

e) Inventariar e registar todos os bens patrimoniais da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho consultivo

(Composição, competência e periodicidade de reuniões)

Um) O conselho consultivo, é composto por um presidente, vice-presidente e um vogal, eleitos na em assembleia geral;

- a) O conselho consultivo é o órgão de consulta, tanto para os membros como para os órgãos sociais da associação;

Artigo 18

(Competência)

1. São seguintes as competências do conselho consultivo:

a) Verificar o cumprimento dos princípios, ideais e funcionamento da associação;

b) Receber e analisar propostas de alteração dos estatutos da associação e apresentar pareceres a assembleia-geral;

d) Assegurar o funcionamento da associação no caso de se verificar inoperacionalidade dos órgãos sociais;

e) Analisar as queixas dos membros, relativamente as decisão do conselho de direcção;

f) Apresentar sugestões sobre o funcionamento dos órgãos sociais da associação e decurso de execução de projectos;

g) Emitir opinião sobre as candidaturas de activistas ou animadores para

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidades de reuniões)

Um) O Conselho Consultivo, reúne-se trimestralmente e extraordinariamente, sempre que necessário e é constituído por todos membros fundadores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal**(Composição)**

O Conselho Fiscal é composto de um presidente, vice-presidente e secretário;

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Competências:

a) Fiscalizar todos os actos da associação e propôr medidas correctivas em casos de se verificar irregularidades;

b) Dar parecer sobre pedidos de admissão e demissão de membros, de acordo com preceituado no artigo 9 alínea f do presente estatutos;

c) Emitir parecer sobre relatório de contas e outras operações financeiras da associação;

d) Emitir parecer sobre orçamento e gastos da associação;

e) Alertar o conselho consultivo sobre irregularidades que ponha em risco a associação e vida dos associados;

f) Fiscalizar a escrituração de livros da associação;

g) Verificar o grau de pagamentos de quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidades de reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se dirigido pelo respectivo presidente, mensalmente e extraordinariamente sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) Aos membros da associação que violarem os presentes estatutos, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas C e D, só serão aplicadas mediante o processo disciplinar, ouvidos os conselhos fiscais e consultivos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Um) O conselho de direcção poderá por maioria simples, suspender os direitos e benefícios do membro mediante fundamentação apresentados no processo disciplinar:

- a) De igual modo, a suspensão também poderá ocorrer excessivo incumprimento dos deveres previstos nos presentes estatutos;
- b) Não pagamentos de quotas por um período superior de seis meses em prévia justificação;
- c) Falta sucessivas injustificadas nas reuniões da associação para o efeito convocado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Expulsão)

Um) Serão expulsos da associação os membros que:

- a) Com culpa grave viola os estatutos, regulamentos e outras decisões aprovadas nas reuniões do conselho de direcção ou da assembleia-geral;
- b) Sendo responsável por prejuízos causados a associação, se recuse a sua pronta reparação;
- c) Praticarem acções indignas, que de alguma forma prejudiquem ou ainda tendam induzir em erros os responsáveis da associação.
- d) Aplicação da pena de expulsão e da competência da assembleia-geral, sob proposta do conselho de direcção, parecer do conselho fiscal e analisada pelo Conselho Consultivo.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Receitas)

As receitas da associação serão constituídas com base em jórias e quotas pagas pelos membros;

- a) Além das receitas referidas no número anterior, o património da associação poderá ser constituído por:
- b) Subsídios, donativos, heranças ou doações de pessoas ou entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO VI

Dos aspectos gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A associação só dissolverá por deliberação os seus membros numa assembleia-geral, a Assembleia Geral vai designar um auditorio a ser escolhido fora da associação e esta permanecerá até ao fim da liquidação:

Em caso de dissolução da associação, o património da associação será doado a um organismo de caridade.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Questões omissas)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos, observa-se-ão os termos da lei em vigor no país;

Os presentes estatutos serão completados por um regulamento interno a ser elaborado de acordo com os objectivos da associação.

Está conforme.

Beira, dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Buluwua – Desenvolvimento Transpessoal - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100494426, uma entidade denominada Buluwua – Desenvolvimento Transpessoal - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100276652C, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e dez e vitalício, residente na cidade de Maputo na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e um, nono andar, constitui a presente sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada.

Por ela foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade comercial, por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Buluwua – Desenvolvimento Transpessoal - Sociedade Unipessoal, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede na Av. Julius Nyerere, número novecentos e trinta e um, nono andar, em Maputo, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou delegações, ou outras formas de representação social, no País ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nomeadamente acompanhamento no desenvolvimento pessoal, conhecimento de si, escrita curativa e expressão da emoção, meditação guiada, encontros com c(alma) e massagem terapêutica em progresso.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social principal, desde que devidamente licenciada, podendo também associar-se ou participar do capital social de outras sociedades, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, equivalente a cem por cento do capital, pertencente à Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por convenção de crédito, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A sócia é livre de proceder à divisão e cessão total ou parcial de quotas, podendo aceitar a entrada de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade na ordem interna e internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda, que desde já fica nomeada Administradora.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura da administradora.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou Incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição da sócia, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por decisão da sócia;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando a liquidatária dos mais amplos poderes para o efeito;

Três) Dissolvendo-se a sociedade por decisão da sócia, será ela a liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

RHM Construções, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100463555, uma entidade denominada RHM Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Reginaldo Abilio Mate, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300032632J, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, casado sob regime de comunhão geral de bens com Sandra Bento Naiene Mate, natural de Marracuene e residente no bairro Luis Cabral, quarteirão nove, casa número duzentos e quarenta e cinco em Maputo.

Segundo. Herminigildo Job Reginaldo Mate, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101519749I, emitido aos vinte e nove de Setembro de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira natural e residente em Bairro Luís Cabral, quarteirão dezanove, casa duzentos e quarenta e cinco.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adapta a denominação de RHM Construções, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Luís Cabral, quarteirão dezanove, casa duzentos e quarenta e cinco em Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferi-la para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/ conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que

obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas pelos respectivos sócios fundadores:

- a) Uma quota social de cento e sessenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social pertence ao sócio Reginaldo Abilio Mate;
- b) Uma quota social de quarenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencente a sócio Herminigildo Job Reginaldo Mate.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação unânime dos sócios nos termos do quanto previsto na Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Reginaldo Abílio Mate como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes, sócios ou mandatário, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças e outros actos semelhantes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pelos empregados da sociedade, devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

JAR Moçambique – Projectos e Métodos, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100585979, uma entidade denominada JAR Moçambique – Projectos e Métodos, Unipessoal, Limitada.

Nos Termos do artigo noventa do Código Comercial, eu Joaquim Manuel Antunes Rodrigues, casado com Maria de Fátima Paulino da Silva Antunes Rodrigues, sob regime de Comunhão geral de bens, natural de Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, Portador do Passaporte n.º M198716 emitido em Lisboa em doze de Junho de dois mil e doze, constitui uma

sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente escrito particular, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de JAR Moçambique – Projectos e Métodos, Unipessoal, Limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede social é na Avenida Mao Tsé Tung, número mil duzentos e catorze, primeiro andar, mil cento e dois Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por mera deliberação do sócio único pode a sociedade deslocar a sua sede, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como abrir e/ou encerrar agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por a prestação de serviços na área dos estudos de métodos e projectos para a construção civil e obras públicas e ainda a realização de projectos de construção civil e obras públicas, estudos e projectos de métodos e equipamentos de construção civil e obras públicas e a prestação de serviços de consultoria, engenharia e fiscalização de obras, assim como todas as actividades conexas com o objecto principal, bem como o fornecimento de materiais e sistemas de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir livremente participações em sociedades com objecto igual ou diverso do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar Agrupamentos Complementares de Empresas, constituir associações em participação e integrar Consórcios e organizações similares.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, suprimentos e prestações suplementares de capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro na data de registo comercial da sociedade e encontra-se representado por uma quota única do valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Manuel Antunes Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares de capital)

Um) O sócio poderá efectuar suprimentos à sociedade, nos termos da lei.

Dois) O sócio poderá deliberar a realização de prestações suplementares de capital até um montante correspondente a cinquenta vezes o capital social emitido.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada e reunir-se-á nos termos da lei em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Dependem de deliberação de assembleia geral, as atribuições e os poderes que resultem da lei.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada pelo seu sócio único.

ARTIGO NONO

(Competências da administração)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) Compete à assembleia geral através do seu sócio único deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Dois) A liquidação será efectuada extrajudicialmente de acordo com a lei e

com a deliberação da assembleia geral, sendo liquidatário o sócio único à data da deliberação de dissolução, salvo se outra coisa for deliberada.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Preceitos dispositivos da lei comercial)

A assembleia geral pode deliberar a derrogação dos preceitos meramente dispositivos do Código Comercial – Livro II.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Epico Consultoria – Sociedade Uni Pessoal, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100587165, uma denominada Epico Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Outorgante Único: Bruce Jonathan Olivier, de Nacionalidade Sul Africana, solteiro, residente em Maputo, portador do passaporte n.º M00076541, emitido na África do Sul, aos Quatro de Janeiro de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Epico Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada. A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, nro trezentos e setenta, terceiro andar, na cidade de Maputo, província do Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do país. Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição. Sua dissolução será nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Consultoria administrativa.
- Assessoria de finanças.
- Prestação de serviços.
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Bruce Jonathan Olivier.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado podendo ser por dinheiro, bens, direitos ou pela capitalização dos lucros.

ARTIGO SEXTO

(Cessação e divisão de quotas)

O sócio poderá ceder ou dividir sua quota, permitindo por conseguinte a entrada de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será confiada ao sócio Bruce Jonathan Olivier, que desde já fica nomeado gerente geral.

Dois) A sociedade fica obrigada apenas pela assinatura do gerente, ou pelo procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Lucros e seu destino)

Os lucros referentes ao exercício do ano anterior terão os seguintes destinos:

- Reserva legal;
- Fundo de reserva de investimento numa percentagem a ser aprovada pelo sócio unica;
- O remanescente poderá ser dado como dividendo se o sócio assim o decidir.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado, fecharão com referência ao dia trinta e um de Dezembro, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação, até ao dia trinta e um do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Mozambique.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Interfranca, S.A.

Por ter saído inexacto o estabelecido no corpo do extracto de publicação dos estatutos da sociedade em epígrafe, publicados no Boletim da República n.º 100, III Série do dia 15 de Dezembro de 2014, rectifica-se que, onde se lê:

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de nove de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, Licenciada em Direito, técnica superior dos Registo e notariado N1, e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

Deverá ler-se:

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: *i*) fusão por incorporação da Interfranca, S.A. na UNIMOC – Unidade Imobiliária de Moçambique, S.A. e posterior alteração da firma social de UNIMOC – Unidade Imobiliária de Moçambique, S.A. para Interfranca, S.A.; e *ii*) alteração integral dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

A redacção dos estatutos da sociedade publicada no *Boletim da República* n.º 100, III Série do dia 15 de Dezembro de 2014 mantêm-se.

Está conforme

Maputo, onzede Março de dois mil quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Waaú – Agência de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios tomada em sessão extraordinária da assembleia geral da sociedade Waaú – Agência de Comunicação, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100278634, realizada a trinta e um dias de Maio de dois mil e catorze, na sede social em Maputo, foi deliberado por unanimidade dos votos dos sócios presentes, representando cem por cento do capital social, a alteração parcial dos Estatutos da Sociedade, tendo o artigo quinto, passando a adoptar a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas desiguais:

- a) Uma quota, com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Marco Wilhelmsen Barreto; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dois meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade pertencente a sócia Maria Fernanda Tomás Dias de Assunção Barreto.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quinze. — O técnico, *Ilegível*.

Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de divisão e cessão de quota e transformação da sociedade Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada, em sociedade Profissional de Advogados, datada de dez de Março de dois mil e quinze, ocorreu o seguinte:

A sócia Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada, neste acto representada pela sócia advogada Maria Isabel Esteves da Silva Garcia, na qualidade de administradora, conforme carta mandadeira datada de trinta de Janeiro de dois mil e quinze, titular de uma quota no valor nominal de noventa e oito mil meticais, correspondente a quarenta e nove por

cento do capital social da sociedade, procedeu a divisão e cessão da sua quota, livre de ónus ou encargos, em três partes desiguais à sócia advogada Maria Isabel Esteves da Silva Garcia, e a terceiros não sócios advogados, Lucinda Amélia Calheiros Martins da Cruz e Adélia José Canda, respectivamente;

- Foi dito que, por força da entrada em vigor do Regime Legal da Sociedade de Advogados, aprovado pela Lei cinco barra dois mil e catorze de cinco de Fevereiro, há necessidade de se adequar o actual Pacto Social da sociedade Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada, ao referido Regime Jurídico;

- Em conformidade com este novo Regime Jurídico da sociedade de Advogados acima referido, e ainda por deliberação da assembleia geral da sociedade Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada, de dois de Fevereiro de duzentos e quinze, as sócias, aprovaram por esta razão a transformação da sociedade Silva Garcia Advogados & Consultores, Limitada, em sociedade Profissional de Advogados;

E conseqüentemente, por Documento Particular de dez de Março de dois mil e quinze, e em cumprimento do deliberado na já referida Assembleia Geral Extraordinária Universal de dois de Fevereiro de dois mil e quinze, procedeu-se à transformação da sociedade Silva Garcia Advogados & Consultores Limitada, em sociedade Profissional de Advogados que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade passa a adoptar a denominação de Silva Garcia & Associados, Sociedade de Advogados, Limitada, podendo ser designada abreviadamente por SGA, Advogados.

Dois) A sua duração é indeterminada contando-se a partir da data da celebração do acto constitutivo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade mantém a sua sede social na cidade de Maputo, bairro da Sommerschild, Rua Faralay número sessenta e três.

Dois) Quando devidamente autorizada, pelos sócios, a sociedade poderá abrir outros escritórios dentro do território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, através dos seus advogados e a ela associados, o exercício profissional de advocacia, e outros actos próprios da profissão de advogado, nos termos definidos nos estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique, bem como a consulta jurídica.

Dois) A sociedade, através dos seus advogados poderá exercer a actividade de agente de Propriedade Intelectual e gestão de serviços jurídicos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de duzentos mil meticais e corresponde a três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e vinte mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Esteves da Silva Garcia;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e seis mil meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Lucinda Amélia Calheiros Martins da Cruz;
- c) Uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social pertencente à sócia Adélia José Canda.

Dois) O capital social pode ser aumentado, mediante qualquer das modalidades legalmente permitidas, nos termos, prazos e demais condições deliberadas em assembleia geral, por maioria qualificada de dois terços dos votos representativos do capital social, preferindo os sócios nesse aumento na proporção das suas participações sociais, salvo se os sócios deliberarem de modo diferente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das respectivas participações sociais e conforme for deliberado, nos termos deste pacto social, em assembleia geral, respectivo prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos termos da lei comercial aplicável, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas entre sócios)

Um) A divisão e cessão onerosa ou gratuita de quotas entre sócios carece do consentimento

prévio da sociedade com o voto favorável do sócio fundador, sem prejuízo do exercício do direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas, em assembleia geral convocada para o efeito.

Dois) Se algum ou alguns sócios não exercer o direito de preferência a quota é rateada pelos preferentes na proporção das suas participações.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas a não sócios)

Um) A divisão e cessão onerosa ou gratuita de quotas a terceiros não sócios, só são admitidas quando o cessionário seja advogado e depende do consentimento prévio da sociedade, obtido em assembleia geral, tomado por maioria qualificada de dois terços dos votos representativos do capital social.

Dois) O sócio que pretende transmitir a sua quota, no todo ou em parte, a não sócio deve comunicar à sociedade, por carta registada no prazo de cinco dias, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do cessionário ou cessionários.

Três) A sociedade deve no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação da comunicação do sócio que pretende transmitir a sua quota, a um não sócio advogado, deliberar em assembleia geral com maioria qualificada de dois terços se consente ou não com a projectada cessão.

Quatro) Em caso de recusa do consentimento à divisão e cessão da quota, a sociedade procederá à amortização da quota nos termos da lei.

Cinco) A divisão e cessão de quota em violação do disposto neste artigo é nula e de nenhum efeito e constitui fundamento de exclusão do sócio cedente.

ARTIGO NONO

(Transmissão não voluntária de quotas entre vivos)

Um) Em caso de transmissão não voluntária entre vivos da quota, a um sócio ou um terceiro advogado, a sociedade pode, em sua opção, consentir amortizá-la nos termos deste pacto social.

Dois) Em caso dessa transmissão ser a um terceiro não advogado a sociedade está obrigada a amortizar a quota.

Três) Constituem, entre outras, causas ou transmissão não voluntária de quotas entre vivos, os seguintes casos:

- a) Se a quota for penhorada;
- b) Se for dada em penhor ou por qualquer forma onerada sem consentimento da sociedade dado em assembleia geral por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social;

c) Se for arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial;

d) Se por outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

Dois) Uma vez verificado um dos casos mencionados no número três deste artigo, e a sociedade delibere nos termos deste Pacto Social amortizar a quota, deve fazê-lo no prazo de sessenta dias a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária, ou da sua indisponibilidade legal, devendo ainda fixar o valor e a forma de pagamento da amortização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto neste pacto social para a amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação em assembleia geral, por maioria qualificada de dois terços, amortizar a quota, no prazo de sessenta dias, nos termos previstos na lei e neste pacto social:

Dois) O valor de amortização da participação social será determinado em assembleia geral ou em Acordo Parassocial, prévio.

Três) Na falta ou impossibilidade do disposto no número anterior, no caso de amortização por recusa de autorização para a cessão de quota a não sócio, a quota será amortizada pelo valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, antes de decorrido o prazo previsto no número um, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor de amortização, devendo neste caso o valor da amortização ser fixado por auditor de contas ou perito sem relação com a sociedade, requerido para o efeito pelo sócio cedente, pela sociedade ou por ambos.

Quatro) No cálculo da amortização, o auditor de contas ou perito toma em consideração, de entre os vários elementos de apuramento do montante, o valor da clientela representado pela facturação constante de registo na sociedade atribuível ao sócio, bem como a fracção representada pela participação em amortização no valor de aviamento da sociedade ou escritório, enquanto estabelecimento, à data do pagamento da amortização.

Cinco) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em quatro prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir nos termos da Lei, mas devendo respeitar-se o prazo máximo de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Extinção da quota)

Um) A quota extingue-se por morte do titular, tendo os seus herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor, excepto se o herdeiro for advogado e pretenda herdar a quota.

Dois) O valor da participação social, em caso de extinção por morte do titular, é apurado em assembleia geral, anterior, especialmente convocada para o efeito nos termos da Lei da Sociedade de Advogados ou em Acordo Parassocial.

Três) Na falta ou impossibilidade do disposto no número anterior, o valor da participação social extinta por morte do titular pode ser apurado por acordo entre a sociedade e os herdeiros, ou em alternativa o valor será fixado por auditor de contas ou perito sem relação com a sociedade, requerido para o efeito.

Quatro) O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao sócio se interdito ou inabilitado ou em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo décimo segundo deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exclusão de sócio)

Um) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio por violação dos deveres legais, contratuais e deontológicos legalmente definidos que, pela sua gravidade, afectem seriamente a dignidade e o prestígio profissional.

Dois) Constitui causa de exclusão imediata de sócio a sanção disciplinar transitada em julgado correspondente à proibição do exercício da profissão de advogados e o conseqüente cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Três) Fora dos casos acima previstos, constituem outras causas de exclusão de sócios os seguintes casos:

- a) Violação de deveres legalmente definidos que, pela sua gravidade, sejam objecto de sanção disciplinar de suspensão superior a seis meses ou de suspensão de um a seis meses, que afecte seriamente a dignidade e o prestígio profissionais;
- b) Violação grave de obrigações para com a sociedade que resultem da lei ou do pacto social;
- c) Impossibilidade de prestar ou ausência de prestação de modo continuado à sociedade da actividade profissional, por período superior a um ano de exercício, salvo se todos os sócios em assembleia geral deliberarem de modo diferente;
- d) Prática de actividade profissional em contravenção das regras de exclusividade e não concorrência;
- e) Conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados a que esteja vinculado ou de sua relação profissional com seus constituintes;
- f) Ocorrência de qualquer outro motivo previsto neste pacto social ou deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Dois) A exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Três) A exclusão de sócio confere ao sócio excluído, à excepção da exclusão por cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados nos termos da lei da sociedade de advogados, o direito a receber da sociedade o valor correspondente à sua participação social, nos termos da lei.

Quatro) A exclusão do sócio, à excepção do previsto no número dois deste artigo, deve ser deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos, dos votos representativos do capital social, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos sócios ou administrador tomaram conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, nos seguintes casos:

- a) Entrada de novos sócios, se o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia geral;
- b) A sociedade delibera contra o seu voto, um aumento de capital social, ou um projecto de cisão ou fusão da sociedade;
- c) Ocorrência de justa causa de exclusão de um sócio prevista no artigo décimo segundo, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial;
- d) Por motivos pessoais, inadiáveis e devidamente justificados, sujeitos à ratificação da assembleia geral;

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas e mediante comunicação escrita à sociedade, da sua intenção e motivos de exoneração.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano civil em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data de recepção pela sociedade desta comunicação, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade.

Quatro) Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

Cinco) O sócio exonerado terá direito a receber da sociedade o valor apurado nos termos do acordo para-social, ou, na falta deste, o valor que vier a ser apurado por auditor de contas ou perito sem relação com a sociedade, sendo acrescido ao valor apurado a importância correspondente à realização da participação social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Impossibilidade temporária de exercício da profissão)

Um) No caso de manifesta impossibilidade temporária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação social nos termos da lei.

Dois) Se a impossibilidade se mantiver por tempo superior a cinco anos, a sociedade poderá proceder à amortização da participação social, nos termos previstos neste Pacto Social, salvo se a quota a ser amortizada respeitar ao sócio fundador caso em que este não poderá votar.

Três) O valor da amortização será fixado no Acordo Parassocial do qual conste a intervenção do sócio ou na falta deste por Acordo escrito entre a sociedade e o sócio.

Quatro) Não sendo possível qualquer Acordo nos termos do número anterior a sociedade pode amortizar a quota nos termos legalmente previstos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente e extraordinariamente na sede da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela vontade e conveniência da maioria dos sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade e não pode reunir validamente, em primeira convocação, sem a presença ou representação de, pelo menos, três quartos das participações do capital social, podendo em segunda convocação reunir com qualquer percentagem de capital social presente ou representado.

Três) As reuniões da assembleia deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que se trate de assembleia geral universal com todo o capital social representado, podendo neste caso dispensar-se as formalidades de convocação, nos termos da lei.

Quatro) Os sócios podem ainda deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio mandatado por meio de simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebido até uma hora antes do início da sessão.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

Sete) Caso um sócio não assine a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo para o efeito, por carta registada com aviso recepção, no seu domicílio profissional ou voluntário, no prazo não inferior a oito dias, findo o qual a acta adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios presentes e representados na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Dois) Por cada duzentos e cinquenta meticais, conta-se um voto.

Três) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida quanto às deliberações que importem maioria qualificada, nos termos da Lei ou deste Pacto Social a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do especificamente acordado no presente Pacto Social ou na Lei, as deliberações sociais, quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária, serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das competências previstas na Lei, nos presentes estatutos, e dos direitos conferidos aos sócios fundadores, compete à assembleia geral deliberar por maioria de dois terços de votos representativos do capital social, sobre:

- a) Consentimento para divisão e cessão de quotas a não sócios;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Amortização de quota, termos e condições;
- d) Aumento ou diminuição do capital social, termos, prazos e condições;
- e) Aprovação de prestações suplementares;
- f) Termos, prazos e montante de distribuição de dividendos e constituição ou reforço de reservas especiais;
- g) Cisão, fusão, transformação da sociedade;

- h) Eleição e destituição do administrador único ou de qualquer administrador;
- i) Alienação ou oneração de bens imóveis ou de estabelecimento de sociedade.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar com maioria de três quartos de votos representativos do capital social, sobre:

- a) Exclusão de sócio;
- b) Projecto de cisão e fusão de sociedade;
- c) Dissolução e liquidação do património social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores, que deverá ser advogado eleito preferencialmente de entre os sócios, em assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) A sócia fundadora Maria Isabel Esteves da Silva Garcia mantém-se administradora única da sociedade.

Três) Ao administrador compete os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que esta seja titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo e direitos que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade, à excepção dos bens imóveis cuja aquisição, disposição e oneração carece da aprovação em assembleia geral;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato, de preferência em outro sócio;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;
- f) Celebrar contratos de financiamento, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias reais que carecem de aprovação da assembleia geral;
- g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade;

Quatro) O administrador quando sócio poderá ser ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral.

Cinco) O administrador poderá delegar os seus poderes em qualquer outro administrador,

em caso de pluralidade de administradores ou, sendo um só, fazer-se representar, no exercício das suas funções, por outro sócio.

Seis) O Administrador poderá eleger, entre os membros ou entre os demais sócios, ou até mesmo contratar fora um director-geral com experiência comprovada em gestão de empresas, o qual deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se validamente, nos seus actos e contratos, pela:

- a) Assinatura do administrador único;
- b) Em caso de administrador que não sócio fundador, com a assinatura conjunta de outro administrador ou outro sócio;
- c) Assinatura de um mandatário nos termos do respectivo mandato outorgado por instrumento de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Duração do mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da Lei e do Pacto Social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções, não obstante o disposto no número anterior, até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Actividades concorrentes)

O administrador não pode exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, qualquer actividade igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral, matéria em relação à qual o sócio que for administrador não pode votar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Violação do mandato)

O administrador não pode fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade

em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Associados)

Um) A sociedade pode admitir, a todo tempo, mediante acordo escrito, advogado para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associado.

Dois) A admissão de advogado associado só poderá ser feita por deliberação da Administração.

Três) O associado não participa nos lucros nem nas perdas da sociedade, sendo a sua remuneração estabelecida pela assembleia geral, sob proposta da administração, mas poderão, ainda, se assim for deliberado em sede de assembleia geral, receber bónus ou prémios em conformidade com a avaliação de desempenho que lhe for efectuada, nos termos e condições da regulamentação interna respectiva.

Quatro) A sociedade pode estabelecer, os procedimentos internos de avaliação profissional do advogado associado, para a progressão à categoria de sócio.

Cinco) Os advogados associados gozam dos seguintes direitos:

- a) Receber a remuneração compatível com a sua performance e de acordo com os critérios estipulados pela sociedade;
- b) Ter um bom ambiente de trabalho, são e dotado de instrumentos básicos para o exercício da profissão;

Seis) Os advogados associados estão obrigados aos seguintes deveres:

- a) Dar o seu melhor empenho no exercício da profissão, agindo com zelo, diligência e boa-fé;
- b) Atender com cordialidade, respeito e profissionalismo os clientes da sociedade;
- c) Ser leal à sociedade, não desenvolvendo actividade paralela ou em concorrência com a mesma;
- d) Desenvolver mecanismos de autoformação para melhoria do seu desempenho e da sociedade;
- e) Angariar clientes;
- f) Respeitar os sócios e restantes colegas de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Da distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração do fundo de reserva legal, que não excederá um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos aos sócios podendo a distribuição consagrar direito especial para qualquer dos sócios nos termos da Lei de Sociedade de Advogado podendo, ainda, a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na Lei e neste pacto social.

Dois) Constituem, entre outras, fundamentos para a dissolução os seguintes casos:

- a) Deliberação dos sócios a favor da dissolução e se não houver deliberação de prorrogação do prazo fixado para a sua duração, tomada por, pelo menos, três quartos dos votos da totalidade dos sócios expressos em assembleia geral convocada para o efeito;
- b) Não reconstituição da pluralidade de sócios ou alteração do contrato de sociedade contemplando a unipessoalidade, no prazo de seis meses da verificação do facto da perda da pluralidade de sócios;
- c) Impedimento do exercício da actividade profissional objecto da sociedade de advogados, por efeito de decisão de órgão competente da Ordem dos Advogados de Moçambique;
- d) Por sentença judicial, com fundamento na lei ou por força de decisão dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados de Moçambique, se a sociedade ficar impedida de exercer a sua actividade ou se não tiver exercido qualquer actividade durante um ano consecutivo, devendo os sócios, por maioria de três quartos dos votos expressos, em assembleia geral, convocada para o efeito, deliberar a dissolução da sociedade, dentro dos seis meses seguintes à data da verificação da causa da dissolução.

Três) Dissolvendo-se a sociedade, serão liquidatários o administrador único ou os administradores em exercício designados nos termos do Pacto Social, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário ou outros liquidatários, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dos casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão em primeiro lugar as disposições do Acordo Parassocial e, em segundo lugar às disposições da Lei da Sociedade de Advogados, do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A sócia fundadora e Administradora, Maria Isabel Esteves da Silva Garcia, mantém-se no exercício ininterrupto de funções até ao termo final do respectivo mandato.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e quinze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Working on Fire Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por Documento Particular de quatro de Julho de dois mil e catorze, entre os sócios Fundo Do Ambiente, Working On Fire (Africa), Limited, E Mulepe, Limitada, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a denominação de Working on Fire Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Formação em diversas áreas;
- b) Prestação de serviços de acomodação e *catering*;
- c) Realização de estudos, pesquisas, consultorias e desenvolvimento e gestão de projectos na área ambiental;
- d) Avaliar, desenvolver e gerir projectos agrícolas, florestais e de outros usos da terra de mitigação das alterações climáticas em Moçambique;
- e) Gestão de incêndios e fogos e de projectos de combate à desflorestação e degradação florestal e da terra (REDD);
- f) Estabelecimento de parcerias comunitárias, públicas e privadas, ao nível nacional e internacional, para a gestão sustentável dos recursos naturais.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) uma com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Fundo do Ambiente (FUNAB);
- b) outra com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente a Working on Fire (Africa) Limited;
- c) outra com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de

quinze por cento do capital social da sociedade, pertencente a Mulepe Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à Sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social.

Dois) Os termos e condições dos suprimentos serão previamente aprovados pelos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) Os sócios têm direito de preferência sobre a venda de quotas, quer entre sócios quer para terceiros.

Dois) As transmissões de quota(s) só serão válidas se o sócio que pretenda vender notifique os demais da proposta de venda para que estes possam exercer o seu direito de preferência, cada um no prazo de trinta dias de calendário a contar da data de notificação.

Três) Desde que os procedimentos descritos nos números um e dois anteriores sejam cumpridos, será imediatamente convocada uma reunião da assembleia geral para aprovação das alterações necessárias aos estatutos da Sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Se a quota tiver sido arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente e o respectivo titular não conseguir desonerá-la nos trinta dias de calendário seguintes à data da execução;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oito;

d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Quando o sócio violar reiteradamente os deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo, na medida em que tal ponha em causa o cumprimento das Leis da República de Moçambique.

Três) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a Sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, inclusive sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios, ou se estiverem presentes ou representados sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu Presidente ou pelo administrador delegado, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de 30 dias de calendário relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar a ser recebido antes do início da reunião.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração na qualidade de presidente da mesa e assistidas por um secretário, e ambos serão eleitos pelos sócios reunidos em sede de assembleia geral, respectivamente pelo período coincidente com o mandato e por um ano, ambos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples das participações social representadas na reunião, devendo obedecer aos requisitos legais e estatutários de quórum constitutivo, excepto nos casos em que o presente pacto social ou a Lei exijam outra maioria.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A criação ou constituição de ónus e garantias sobre o património da sociedade e quotas dos sócios;
- b) A cessação de quotas;
- c) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual do conselho de administração;
- d) A alteração do pacto social;
- e) O aumento e a redução do capital social;
- f) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) A amortização de quotas;
- h) A aplicação de resultados e distribuição de dividendos;
- i) Tomar quaisquer decisões necessárias para implementação do objecto social.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão, incluindo as decisões estratégicas, e a representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por cinco membros, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Dois administradores serão designados pelo FUNAB, pois pelo sócio Working on Fire e Um pelo sócio Mulepe.

Três) O presidente é um dos administradores, e o seu cargo será exercido rotativa e intercaladamente por entre os membros.

Quatro) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de quatro anos, à qual compete fixar a sua remuneração, sendo permitida a sua recondução ao cargo, e agir de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempo a tempo.

Cinco) Para validamente deliberar, nas reuniões do conselho de administração devem estar presentes pelo menos um administrador designado por cada um dos sócios, e as suas decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes. em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Seis) A gestão ordinária da sociedade é confiada a um director geral, que no primeiro mandato será designado pelo sócio working on fire e eleito pelo conselho de administração.

Sete) O conselho de administração e o director geral poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho fiscal)

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um fiscal único que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, a eleger anualmente em sede de assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director geral dentro dos poderes compreendidos no seu mandato, e nos demais actos pela assinatura conjunta do director-geral e de qualquer um dos outros administradores.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do director-geral, ou de um só administrador, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Johan Zietsman portador do Passaporte Sul Africano n.º M00048589 emitido pelo Dept. of Home Affairs da África do Sul aos dois de Setembro de dois mil e onze e válido até dois de Setembro de dois mil e vintye e um a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), licenciamento, negociação de projectos de investimento, negociação de contratos e arranjos com entidades públicas e privadas, incluindo, mas não se limitando à negociação de contratos de arrendamento.

Feito em Maputo, em quatro de Julho de dois mil e catorze, em quatro exemplares, todos em língua portuguesa, de igual valor uma vez

assinados e rubricados presencialmente pelas partes, perante a Notária do Primeiro Cartório Notarial.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Anif – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100571498, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Hotel Anif – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Mahomed Tehzib Anif, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro Francisco Mayanga, Cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100747050B, de vinte de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Hotel Anif – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no distrito de Tete, província de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Prestação de serviço de *catering*;
- c) Acomodação e residencial;
- d) Imobiliária;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Mahomed Tehzib Anif.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e o sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurada em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Mahomed Tehzib Anif, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

1. Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, cinco de Março de dois mil e quinze. —
O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Ockert Jacobus Steyn – Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100467054, a entidade legal supra constituída, por: Ockert Jacobus Steyn, casado sob comunhão de bens com Maria Elizabeth Steyn, de sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00008932, emitido em quatro de Maio de dois mil e nove na África do Sul, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Ockert Jacobus Steyn – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Conguiana, na Praia de Barra, cidade de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto

- a) A prática das actividades agrícolas,
- b) Desporto marítimo e prestação de serviços marítimos, tais como, aluguer de barcos, pesca desportiva.

c) Construção de casas de alojamento turístico;

d) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Ockert Jacobus Steyn.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da representação e administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação e administração da sociedade

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido

pelo sócio Ockert Jacobus Steyn, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração ou nomeação por acta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tiandirenhe Importação e Exportação Company, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que, por escritura do dia dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta e seis e seguintes, do livro de escrituras diverso número noventa e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Songfeng Zhao E Hongwei Liu, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade Limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação de Tiandirenhe Importação e Exportação Company, Limitada, e que se regerá por estes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A Tiandirenhe Importação e Exportação Company, Limitada, tem sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais aplicáveis, poderá mudar a sede social para qualquer outro local para o qual a administração possa legalmente deliberar fazê-lo, bem como abrir, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais ou outras formas de representação, abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Tiandirenhe Importação e Exportação Company, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho com importação e exportação. Mas, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que para tal requera as respectivas licenças ou alvará.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social totalmente subscrito e realizado é de quinhentos mil meticais e está dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente noventa por cento, pertence ao sócio Songfeng Zhao;
- b) Outra quota de cinquenta mil meticais, correspondente dez por cento, pertence ao sócio Hongwei Liu.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumento ou redução de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de

exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos á empresa.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo para estranhos dependente do prévio consentimento da sociedade que preferia ou não, num período de quinze dias a contar a data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de os sócios não desejarem de fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante legal do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos titulares;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente da venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

Dois) Em qualquer dos casos previsto no artigo nono, parágrafo dois, a amortização será feita pelo último balanço aprovado, acrescido a parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para tal tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que fôr necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha pelo menos um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele pertence ao

sócio Songfeng Zhao desde já nomeado e com dispensa de caução, cuja assinatura obrigará validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá ceder os seus poderes, no todo ou em parte a qualquer dos sócios ou mesmo a pessoa estranha da sociedade, se para tal for acordado pelos sócios.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e fundos de reserva

Um) A apresentação de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para construir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessario reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto do numero anterior, os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas ou reinvestidos conforme a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo de todos sócios, sendo estes os liquidatarios, devendo proceder-se a liquidação como entao deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto seja omissa regularão as disposições do Código Comercial e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Argentina Ndazirenhe Sitole*.

Serra Choa Frutas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada das folhas quinze a vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e oito, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Peter Waziweyi, solteiro, natural de Muchunzo-Chibabava, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100175392B,

emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em catorze de Abril de dois mil e dez, válido até vitalício e residente no bairro 1.º de Maio em Catandica-Báruè, Elizabeth Sikoya, solteira, natural de Gorongosa, cidadã de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060200816823B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, válido até vinte e cinco de Outubro de dois mil e vinte e residente no bairro 1º de Maio em Catandica-Báruè., Rungano Waziweyi, solteiro, natural de Manica, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060102121561N, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em três de Abril de dois mil e doze, válido até três de Abril de dois mil e dezassete e residente na Rua Pechivite, localidade Urbana n.º2, Bairro n.º 3, nesta Cidade de Chimoio e ROSA ONIASSE BININGU, solteira, natural de Nhachigo, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060200816516N, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em seis de Outubro de dois mil e dez, válido até seis de Outubro de dois mil e quinze e residente no Bairro 1º de Maio em Catandica-Báruè. Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima identificados. E por eles foi dito: Que pelo presente constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Serra Choa Frutas, Limitada, e vai ter a sua sede na Vila de Catandica, Distrito de Báruè, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de mudas de plantas diversas, frutas e bananas, com direito de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou

associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Piter Waziweyi, uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, equivalentes a trinta por cento do capital, pertencente a sócia elizabeth sikoya., uma quota de valor nominal de dez mil meticais, equivalentes a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Rungano Waziweyi e a última quota de valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a sócia Rosa Oniasse Biningu, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por todos os sócios Piter Waziweyi, Elizabeth Sikoya, Rungano Waziweyi e Rosa Oniasse Biningu, que desde já ficam nomeados, o primeiro director-geral, o segundo director administrativo, o terceiro director de produção e o último director de *marketing*, respectivamente.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas do sócio maioritário e da sócia Elizabeth Sikoya, ou desta e de qualquer um dos restantes sócios.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente nomeado.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas do sócio maioritário e da sócia Elizabeth Sikoya, ou desta e de qualquer um dos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;

c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Assim o disseram e outorgaram.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezoito de Fevereiro de dois mil e catorze. — Conservadora, *Ilegível*.

Silvas Madeiras e Revestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100585146, uma entidade denominada Silvas Madeiras e Revestimentos, Limitada.

Entre:

Francisco António da Silva, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M432655 emitido pela Republica Portuguesa em trinta de Novembro de doze e válido até trinta de Novembro de dois mil e dezassete.

Miguel José Cordeiro da Silva, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º M324894 emitido pela Republica Portuguesa em dezanove de Setembro de dois mil e doze e válido até dezanove de Setembro de dois mil e dezassete.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Silvas Madeiras e Revestimentos, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito, décimo segundo andar, na cidade de Maputo, ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO DOIS

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a

- i) Distribuição, comercialização e montagem de materiais de construção, produtos afins e serviços relacionados, incluindo a importação e exportação;
- ii) A compra, venda, revenda e construção de imóveis;
- iii) Distribuição e comercialização de ferramentas diversas e peças para automóveis incluindo a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que assim deliberadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

Quatro) Os sócios estão expressamente vedados de exercerem o mesmo tipo de actividade ou actividade afim das exercidas por esta sociedade, quer directamente, quer em sociedades diferentes por eles participadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QATRO

Capital social

O capital social é de duzentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por centodo capital social e pertencente a Francisco António da Silva;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente a Miguel José Cordeiro da Silva.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do director-geral e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o director-geral, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Quatro) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEIS

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o director geral deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O director geral, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da mesa da

assembleia-geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do director geral.

ARTIGO SETE

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência pelos sócios, obedecendo-se ao princípio do rateio no caso de existirem vários interessados.

Dois) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NOVE

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DEZ

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a direcção geral.

ARTIGO ONZE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente em Maputo ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma, pelo menos duas vezes por ano, sendo a primeira nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior; a segunda sessão, assim como quaisquer outras sessões extraordinárias, serão para deliberar igualmente sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, devendo ser

devidamente convocadas, por iniciativa do Presidente da mesa ou a requerimento do director-geral ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da Sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DOZE

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, ou, alternativamente e em caso de paradeiro incerto dos sócios ausentes, por via de três anúncios seguidos em Jornal mais corrido da praça de Maputo, a mesma hora e no mesmo local, a menos que o residente da mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO TREZE

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o director-geral;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Nomeação e a aprovação de remuneração do director-geral e de um auditor externo;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o director-geral entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO CATORZE

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao director-geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO QUINZE

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta Meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DEZASSEIS

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DEZASSETE

Administração e representação

A administração e representação da sociedade são exercidas por dois gerentes nomeados por cada um dos sócios, em assembleia geral, os quais, conjuntamente, terão poderes de gestão e representação nos termos conferidos na acta da assembleia geral.

ARTIGO DEZOITO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois gerentes, nos termos do seu mandato conferido pelos sócios em acta de assembleia geral.

Dois) Em todos e quaisquer casos e fora dos poderes conferidos aos gerentes nos termos do número anterior, a sociedade poderá obrigar-se pela assinatura de dois dos sócios.

ARTIGO DEZANOVE

Auditoria externa

A assembleia geral poderá designar uma empresa profissional de auditoria registada em

Moçambique, para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao director-geral e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O director-geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VINTE E UM

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VINTE E DOIS

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da Sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e

a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E TRÊS

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Mukululi Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada das folhas cento e dezanove a cento e vinte e tres do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Arafat Nadim D'almeida Jumá Zamila, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Rafael Silvestre Manjate, casado, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100294616I, emitido pelos serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em dois de Setembro de dois mil e treze, válido até dois de Setembro de dois mil e dezoito e residente no Bairro Vila Nova, urbana numero dois, nesta cidade de Chimoio, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mukululi Construções, Limitada e tem a sua sede no Bairro Heróis Moçambicanos, nesta cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante decisão do sócio transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por decisão do sócio, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

Construção civil,

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão do sócio é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cem por cento do capital numa única quota pertencente ao sócio-único.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído por uma ou mais vezes mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cedência de quotas é livre na Sociedade, havendo a faculdade de amortizar quota, conforme preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos

particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral, quando constituída.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pelo sócio, que desde já fica nomeado, sócio-gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) O sócio poderá indicar outras pessoas para substituir, assim como indicar um gerente, que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pela assinatura do sócio.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano, podendo ser convocado e presidido pela gerente.

Dois) A convocação deverá ser feita, com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente.
- b) Pela assinatura de um procurador a quem o sócio gerente, tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um funcionário, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

Um) Os procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização da sócia gerente exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode a sócia, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade da sócia, ou sócios, quando os houver, podendo continuar a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por mútuo consentimento, todos serão liquidatários nos termos que forem deliberados em assembleia geral.

Dois) A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por decisão do sócio, ou deliberação dos sócios, que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

**G & B Infinito, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento trinta e oito a folhas cento quarenta e cinco do livro de escrituras avulsas número quarenta e oito, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída entre Gilberto Esperança Alfredo e Bernardo João da Cruz Muchiguel, uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada G & B Infinito, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A G & B Infinito, Limitada, doravante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número vinte e cinco, na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo abrir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de limpeza e higiene de instalações e vias públicas;
- b) Estiva;
- c) Facilitação na tramitação de expediente nas diversas áreas;
- d) Construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Gilberto Esperança Alfredo e Bernardo João da Cruz Muchiguel, respectivamente, correspondentes a sessenta e dois mil e quinhentos meticais cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, pela entrada em numerário

ou em espécie, incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização dos lucros ou das reservas sociais, mediante deliberação dos sócios representando setenta e cinco por cento do capital social, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários à sociedade de que ela carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, pois continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Sessões e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com aviso prévio de quinze dias, por correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias de calendário, podendo a convocatória ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por correio electrónico ou carta registada, com aviso de recepção, acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do que se estabelece nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade, entretanto, quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida por lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do contrato de sociedade e dissolução da sociedade, para a qual não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas por notário quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Cinco) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, no caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira por falta de

representação exigida por estes estatutos, a realizar-se trinta minutos depois com qualquer número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Três) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão comercial, administrativa e sua representação em juízo e fora dele, pertencem conjuntamente aos sócios, Gilberto Esperança Alfredo e Bernardo João da Cruz Muchiguel, os quais são desde já nomeados gerentes, com direito a remuneração e dispensados de prestação de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a intervenção dos dois gerentes nomeados, com excepção de actos de mero expediente, para o que é bastante a assinatura de um gerente ou de qualquer empregado desde que devidamente autorizado.

Três) Aos gerentes é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por decisão dos sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a quota respectiva será administrada pelo representante legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Liquidatários)

Serão liquidatários os sócios gerentes em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — A Notária, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Phoenix Seeds, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia vinte de Dezembro de dois mil e doze, exarada a folhas sessenta e sete a setenta e oito, do livro de notas número trezentos e dezasseis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Kevin Michael Gifford, casado, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 500741734, emitido em vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze, na Grã-Bretanha, e residente em Vanduzi – Manica e Peter Mcsporrán, casado, de nacionalidade zimbabueana, portador do Passaporte n.º CN 179896, de trinta de Março de dois mil e onze, no Zimbabwe, residente na Zâmbia e acidentalmente em Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação da Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada, sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Central, Avenida Maguiguana número novecentos e trinta e um, primeiro andar, cidade de Maputo, constituída em vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, sob o NUEL 100241617, da Conservatória de Registo de Entidades Legais em Maputo, com poderes bastantes para o acto conforme procuração em anexo.

Sendo os, primeiro e segundo outorgantes os actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Phoenix Seeds, Limitada, constituída por escritura de três de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas cem e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e oito da Conservatória de Chimoio, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral extraordinária realizada em catorze de Dezembro de dois mil e doze, em anexo a presente escritura pública. Como ponto número um da agenda da referida da reunião, os sócios procederam a correção da percentagem do valor da quota detida pelo sócio Peter McSporran, nomeadamente, quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, e este, já no ponto dois da agenda, cede a totalidade da sua quota correspondente a quinze mil e duzentos meticais (15.000,00Mt), a favor da sociedade Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada, e retira-se da sociedade.

Por unanimidade, admitem o novo sócio, a sociedade Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada, abreviadamente designada, AgDevCo, Lda; -

A sociedade Africa Development Company Moçambique, Limitada (AgDevco), reunida em assembleia-geral extraordinária de catorze de Dezembro de dois mil e doze, deliberou a aquisição da quota acima referida, e por conseguinte adquire a mesma; Em consequência destas deliberações, por unanimidade e para efeitos de conformação com a nova realidade da sociedade, os sócios acordaram em alterar o artigo quarto do pacto social, passando o mesmo a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas iguais, no valor nominal de quinze mil meticais correspondente à cinquenta por cento do capital do capital, cada, pertencentes aos sócios, Kevin Michael Gifford e AgDevco, Limitada, respectivamente;

Em tudo quanto não alterado pela presente escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos dezanove de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilégivel*.

Hara Logistics – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Hara Logistics, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada sob o NUIT 100485907, que Helmes António Recibo Andissene, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira. Constitui uma sociedade comercial por quotas nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) a sociedade adopta a determinação Hara Logistics-Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente H & L, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se nos termos da lei em vigor regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis na república de Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, bairro de, Matacuane, Rua Fernão Lopes de Castanheira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, criar ou encerrar filiais ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objeto social)

A sociedade tem ainda por objeto social entre outras atividades, limpeza geral em edifícios, logística, formação profissional, agenciamento de materiais diversos e procurment.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de dez mil de meticais. Corresponde a uma quotas pertencente ao sócio Helmes António Recibo Andissene.

Dois) O capitais sociais poderão ser aumentados por deliberação do sócio, que definirá as formas e condições do aumento.

Três) A deliberação sobre aumento do capital devesa indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se e apenas para o aumento das quotas já existentes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efetuar prestações suplementares de capitais suprimentos e empréstimos a sociedade, nas condições ou juros a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerencia e representações da sociedade)

A sociedade é administrada e representada pelo sócio unitário por período Indeterminado.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

Um) Compete ao sócio – gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os atos tendentes a realização do objeto social.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a pratica de determinados actos ou categorias de actos e dele, e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos e contratos e imprescindível a assinatura ou intervenção do gerente ou procurador, devendo neste caso, o negocio celebrado, ser objecto de um relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que declare que os interesses sociais estão devidamente acautelados.

ARTIGO NOVO

(Transmissão de quotas)

O sócio pode transmitir as quotas, devendo constar de documentos escrito, devendo ser registado para a produção dos devidos efeitos.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social, balanço e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcional no momento do início das atividades da sociedade.

Três) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com refecias a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão apreciadas ate trinta e um de marco do ano seguinte.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, a mortização e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retidos os montantes necessários a criação dos seguintes fundos.

a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-los;

b) Outros reservas necessários para garantir o equilíbrio econômico financeira da sociedade.

Cinco) O remanescentes terá a aplicação que for deliberada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Continuidade da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, continuando com os herdeiros do falecido ou representante ou representante do interdito os quais nomearão entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão no prazo de cem dias indicar um que a todos representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos será regulado pelas disposições legais em vigor no país

Está conforme.

Beira, vinte e três de abril de dois mil e catorze. — A Conservadora.



Afrimaquinas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada a folhas setenta e três e seguintes, do livro de escrituras diversas numero noventa e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre António Fernando de Jesus Ventura e Frederico Jorge Martins Ventura, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual rege-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos dos presentes estatutos a Afrimaquinas, Limitada, cuja sede será na cidade da Beira, a qual rege-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá criar outras formas de representação, sucursais, delegações, agências, desde que assim o delibere e obtenha a autorização devida.

ARTIGO TERCEIRA

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social o comércio a retalho com importação de diversos artigos, como podendo aderir a outras actividades, bastando para tal autorização das entidades de direito.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro de cem mil meticais, corresponde a cem por cento do capital social, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais pertencentes ao sócio António Fernando de Jesus Ventura;
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais pertencentes ao sócio Frederico Jorge Martins Ventura.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que for por eles estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios é livre, podendo a sociedade exercer o seu direito de preferência. A cessão a estranhos, porém, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo lugar, terão direito de preferência na transmissão de quotas a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelos sócios António Fernando de Jesus Ventura e Frederico Jorge Martins Ventura, desde já nomeados gerentes, cujas assinaturas obrigam validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes no seu todo ou em partes, mediante um instrumento legal, com poderes bastantes para o acto, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

No caso de falecimento ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante legal do interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade se dissolve por acordo entre as partes, ou nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto for omissis rege-se-á pelos dispositivos legais em vigor da República de Moçambique.

Está conforme

Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiqiço*.

Kisalu – Consultoria e empreitadas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade Kisalu – Consultoria e empreitadas, Limitada, matriculada sob NUIT 400562921, deliberado o seguinte:

O aumento de capital social em mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais, passando o capital social a ser de um milhão e quinhentos mil meticais, pela entrada de novo sócio Aristides Joaquim Cossa, em consequência e alterada redação dos artigos terceiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Construção e manutenção de estradas;
- c) Construção de raiz;
- d) Reestruturação de edifícios e design de interiores;
- e) Projectos de arquitectura;
- f) Transporte e fornecimento de materiais.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver actividades como:

- a) Consultoria em comunicação e imagem;
- b) Importação e exportação;
- c) Impressão gráfica, publicidade e outros serviços similares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios Luís Alves do Rosário Canhamba com o valor de quinhentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, Jorge Pedro Muianga e Aristides Joaquim Cossa com o valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais correspondente a trinta

por cento por cada e Delicio Marcos Cossa, com o valor de e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico *Ilegível*.

Catering e Servicos Bom Apetite da Dircia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de Publicação que no dia nove de Março de dois mil e quinze foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100584352 uma entidade denominada Catering E Servicos Bom Apetite da Dircia Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dercia Clara Antonio Cafissone, maior, solteira, residente na Província de Maputo, Bairro de Alto Mae, avenida de Tanzania, numero quarenta e sete, primeiro andar, Natural de Morrumbene, província de Inhambane, portador de Bihlete de Identidade n.º 110101694938M, emitido pelo arquivo de Identificação Civil da cidade de Maputo, ao vinte um de Novembro de dois mil e onze.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma Sociedade Unipessoal que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de Catering e Servicos bom Apetite da Dircia-Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, Bairro de Alto Mae, Avenida de Tanzania, numero quarenta e sete, primeiro andar, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia-geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços no fornecimento de alimentos confeccionados (CATERING);
- b) A prestação de serviços na organização de eventos, alojamento;
- c) A prestação de serviços de aluguer de material de eventos (equipamentos de sons, loicas, banho maria, cadeiras, mesas, toalhas de mesas, pessoal ao serviços).

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Cinquenta mil Meticais, correspondendo à soma de única sócia:

Uma quota com o valor nominal de Cinquenta mil meticais, representativa de cem por cento do capital social pertencente a sócia Dercia Clara António Cafissone;

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto pelo única sócia.

ARTIGO OITAVO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de gerência poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes, incluindo a gestão diária da sociedade, a um funcionário da sociedade nomeado pelo conselho de gerência, o qual terá a designação de director geral ou director executivo.

Dois) A deliberação que nomeie o director-geral ou director executivo estabelecerá os limites de tal delegação de poderes.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

Pela assinatura de uma única sócia.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço a Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) As quantias que, por deliberação tomada em assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos de reserva especiais;

c) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos ser distribuídos pela sócia única na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Até a data de realização da primeira assembleia geral da sociedade, o conselho de gerência será composto pela única sócia senhora Dercia Clara António Cafissone.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— Técnico *Ilegível*.

Ren G. Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que no dia doze de Março de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL100585960 uma entidade denominada Ren G. Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Raoul Eric Nystedt, no estado civil de solteiro, natural de Gutemberg, de nacionalidade sueca, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º 89020044, emitido na Embaixada da Suécia em Roma-Itália, aos cinco de Novembro de dois mil e catorze.

Constituí, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada do tipo unipessoal nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é comercial, adoptando o tipo unipessoal por quotas e a firma de Ren G. Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada,

com sede social na Avenida Vladimir Lenine, PH oito, decimo segundo andar andar, porta três, Bairro da Coop, cidade da Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a consultoria e assessoria em desenvolvimento de novos negócios, consultoria e assessoria nas actividades de intermediação internacional em negócios, participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, investimento directo e gestão de empresas comerciais, industriais, turísticas e de minerais, prestação de todo o tipo de serviços, importação e exportação de bens e serviços. Desenvolvimento de outras actividades subsidiária.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consorcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente a sócio único, Raoul Eric Nystedt.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A sociedade poderá ser gerida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores designados pelo sócio único, que definirá a duração do respectivo mandato e se a gerência é remunerada ou não.

Dois) A gestão diária da sociedade será confiada ao sócio única a qual será designada por director-geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura do sócio único na sua qualidade de director-geral;
- b) Com as assinaturas conjuntas de um Administrador e da Director-Geral;
- c) Com assinatura de um procurador com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, deverão, necessariamente, ser afectos á realização do objecto da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) O mandato dos administradores, que vierem a ser nomeados pela sócio única, terá a duração de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Tres) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pelo sócio único.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio único, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme o sócio único o decidir.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico *Ilegivel*.

Plano-consultores, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatoria do Registo das Entidades Legais sob NUEL100586347 uma entidade denominada Plano-consultores, Limitada.

Entre:

Eleutério Gaspar Banda, casado, nascido a vinte e dois de Dezembro mil novecentos e setenta e dois em Maputo, residente na cidade de Maputo Bairro de Jardim Rua de Jardim, casa número seiscentos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014797S emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, aos dois de Dezembro de dois mil e catorze ate ao dia dois de Dezembro de dois mil e vinte e quatro.

E representando os restantes sócios como pai e virtude de serem menores de idade, são eles:

Cleyton Gaspar Eleutério Banda, solteiro, nascido a dezasseis de Julho dois mil em Maputo, residente na cidade de Maputo bairro do Jardim ,rua de Jardim, casa numero seiscentos;

Edwin Miro Eleutério Banda, solteiro, nascido a seis de Setembro dois mil e quatro em Maputo, residente na cidade de Maputo Bairro Jardim Rua Jardim, casa numero seiscentos;

Ely Felcio Eleutério Banda, solteiro nascido aos dezassete de Junho de dois mil e nove em Maputo, residente na cidade de Maputo, bairro do Jardim Rua Jardim casa numero seiscentos.

Pelo presente contrato, celebram entre a constituição de uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Plano-consultores, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Unico. por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída em tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Contabilidade, auditoria, recursos humanos, informática, tradução, gestão, *marketing* e serviços.

Unico. O objecto social compreende ainda outras actividades de carácter comercial, desde que sejam aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social subscrito é de trinta mil meticais, repartido em quatro quotas, pelos sócios:

- a) Uma no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eleutério Gaspar Banda, casado de quarenta e dois anos de idade;
- b) Uma no valor nominal de tres mil meticais correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Cleyton Gapar eleuterio Banda. Solteiro de Catorze anos de idade;
- c) E Outra no valor nominal de tres mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao socio Edwin Miro Eleuterio Banda, solteiro de dez anos de idade;
- d) Ultima no valor nominal de tres mil meticais correspondente a dez por cento de capital social pertencente ao socio Elty Felcio Eleuterio Banda, solteiro de cinco anos de idade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

É livre a cessão de quotas entre os socios:

Um) A cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento do socio maioritario da sociedade, à qual fica reservado em primeiro lugar, o direito de preferência.

Dois) Consentido pela sociedade a cessão, mas não usando dos direitos de preferência, passarão esses direitos para o outro sócio, e preferindo, mais que um, será a quota dividida na porporção das quotas que os preferentes possuírem.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota a estranhos, deverá comunicá-lo á sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando nome do pretendente, preço e condição de cessão, pelo que a sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente a cessão ou se deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade é atribuída ao sócio Eleuterio Gaspar Banda e poderão ser nomeados administradores, mandatários remunerados ou não conforme a estipular em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, é necessário a assinatura obrigatória do sócio Eleutério Gaspar Banda.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral, serão convocadas uma vez por ano e nos primeiros quatros meses após o fim de exercicio anterior. A convocatória será por meio de cartas registadas dirigidas a cada sócio, com uma antecedência de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tem apresentado ou seja considerado falente ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida dos sócios, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para o efeito de amortização será o respectivo valor nominal, quando este for superior ao valor real.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzido o fundo da reserva legal, são atribuídos ou retidos,

conforme deliberação em assembleia geral e a sua distribuição pelos sócios de acordo com a percentagem das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

No caso de liquidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos, serão regulados pela lei, dispositivos e demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Marco de dois mil e quinze.
— O Técnico *Ilegível*.

UNUBA – Creative Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatoria do Registo das Entidades Legais sob NUEL100586347 uma entidade denominada UNUBA – Creative Agency, Limitada.

Entre:

Luís Pedro Lameiro Rocha Brito, NUIT 132.502.803, natural de Cascais, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, M onze, condomínio de lagoa Bay, bairro Sommerschild, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, titular do Passaporte n.º L 876115, emitido pelo Consulado de Portugal em Benguela, Angola, em vinte e oito de Setembro de dois mil e onze e válido até vinte e oito de Setembro de dois mil e dezasseis;

Lourenço Nuno Soares de Albergaria de Lucena, Nuit – 117.219.674, casado, no regime de separação de bens, com Mónica Albuquerque Barroso Cordeiro de Lucena, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Fernão Lopes, número cento e oitenta e nove, bairro Sommerschild, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, portador do DIRE (precário) n.º 11PT00040895 I, emitido na cidade de Maputo, pelos Serviços de Migração da cidade de Maputo, em vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze e válido até vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze.

Pelo presente documento particular constituem, entre si, uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes do seguinte contrato de sociedade:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a firma, UNUBA – Creative Agency, Limitada, rege-se pelas disposições constantes no presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável às sociedades comerciais por quotas e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e catorze segundo andar esquerdo, bairro Polana Cimento A, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, província de Maputo, República de Moçambique, podendo criar, alterar e encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro quaisquer filiais, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma local de representação, quando e onde a administração assim o decidir.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local em território nacional, mediante simples decisão da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social principal:

- a) prestação de serviços de publicidade e *marketing*, promoção de eventos, activação de marcas, design e arquitectura, design editorial, branding, packaging, comunicação integrada, training e responsabilidade social;
- b) O exercício de qualquer actividade complementar do seu objecto social principal, nela se incluindo representações, comissões, consignações e agenciamento de marcas, registos, patentes de equipamentos, bens ou serviços;
- c) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o seu objecto social ou, ainda, participar em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, sob qualquer forma legal;

d) Qualquer outra actividade que a sociedade resolva exercer e para a qual obtenha a necessária autorização ou licenciamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de duzentos mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de MZN cento e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Luís Pedro Lameiro Rocha Brito;
- b) Uma quota, no valor nominal de MZN oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lourenço Nuno Soares de Albergaria de Lucena.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital, prestações suplementares e suprimentos

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este resultar apenas de novas entradas dos sócios já existentes, tais entradas serão efectuadas, obrigatoriamente, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares de capital, uma ou mais vezes, na proporção das respectivas quotas, até ao montante máximo e global de dez vezes o valor do capital social existente.

Três) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão total ou parcial de quotas a não sócios carece do consentimento expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram ao exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio uma nova quota proporcional àquela de que já é titular, sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira transmitir a sua quota a não sócio deverá comunicar por carta tal intenção à sociedade e aos restantes

sócios, indicando, desde logo, o preço, o nome do proposto adquirente e todos os demais termos e condições em que se propõe efectuar a respectiva transmissão.

Cinco) O direito de preferência será exercido nos termos e condições previstas na lei.

Seis) Tratando-se de transmissão de quota por um preço excessivo, nomeadamente, por ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota que resultar da avaliação efectuada nos termos do número cinco do artigo duzentos e noventa e oito do código comercial.

Sete) Ao direito de preferência consagrado no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do código civil.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar a quota ou as quotas de cada um dos sócios, desde que totalmente liberadas, sempre que venha a verificar-se algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e fiscal, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da data da sua notificação à sociedade;
- d) Divórcio ou separação judicial do sócio titular, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contados desde o conhecimento por algum administrador da sociedade do facto que permite a amortização.

Três) O preço de amortização será correspondente ao valor resultante da avaliação nos termos do número um do artigo trezentos e três do Código Comercial e será paga em três prestações iguais, com vencimento,

respectivamente, a três, seis e doze meses, a contar da data de fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade, por sua iniciativa ou a pedido dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais alargado, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada ou documento escrito protocolado, remetidos para as moradas dos destinatários com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular assinado e dirigido ao presidente da mesa.

Quatro) Não possuindo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente por todos os sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente da observância de quaisquer formalidades prévias, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária imperativa em contrário, as deliberações sociais serão tomadas por um número mínimo de votos correspondentes à maioria simples da totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será composta por dois ou mais administradores, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As remunerações dos administradores, que serão fixadas pela assembleia geral, podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer, em geral, os poderes normais de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Quatro) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam, expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais, efectuar todas as operações relativas ao

objecto social, estabelecer a organização e gestão administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente, sobre o pessoal e a sua remuneração;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e decidir, judicial e extrajudicialmente, sobre todos os direitos e interesses da sociedade podendo para isso confessar, desistir ou transigir e comprometer-se em processo de arbitragem necessário ou voluntário;
 - c) Adquirir, permutar, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, quotas, participações sociais, acções e obrigações;
 - d) Celebrar contratos de abertura de crédito, de mútuo e de financiamento em geral e a prestação de caução e garantias, pessoais ou reais, a tanto necessárias;
 - e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais e aceitar ou ceder a cessão da sua exploração comercial, bem como, a locação de quaisquer bens móveis ou imóveis, quer a sociedade detenha a posição de locadora, quer a de locatária;
 - f) Adquirir, vender, ceder ou conceder licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos; autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
 - g) Deliberar sobre a participação noutras sociedades comerciais ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
 - h) Designar pessoas singulares para representar a sociedade no exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
 - i) Constituir mandatários da sociedade mediante procuração, especificando nela todos os respectivos poderes conferidos;
 - j) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral da sociedade.
- Cinco) A sociedade obriga-se com:
- a) A assinatura de qualquer dos administradores;
 - b) A assinatura de um ou mais procuradores agindo em conformidade com os poderes conferidos no respectivo mandato.

Seis) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avales, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisões ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito ou inabilitado legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre os sócios e adjudicados àquele que mais vantagens oferecer em preço e forma de pagamento.

Celebrado e assinado em Maputo, no dia onze do mês de Março do ano de dois mil e quinze, em três exemplares impressos na frente de cinco folhas, todos com valor de original e com a mesma validade e força jurídica, ficando um exemplar na posse da sociedade e os outros dois na posse de cada um dos sócios.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— Técnico *Ilegível*.

RACC Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e catorze, lavrada a folhas quarenta e seis a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quinze traço, do primeiro cartório notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane licenciada em Direito, técnica superior A dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de RACC Consultoria, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número mil e noventa e um, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria, gestão de projectos, mediação imobiliária, representação e comercialização de diversos produtos, importação e exportação, participação e investimentos em outras sociedades, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a

quarenta por cento), pertencente ao Cândido Fiúza Gomes Gonçalves Antunes;

- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento), pertencente ao senhor Raul Vilhena Abreu Roque Figueiredo; e
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao senhor Cláudio Augusto Júnior Leite.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito (meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleição ou reeleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administradores, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam

presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos Estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de Administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por três administradores, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos que achar mais apropriado.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de dois administradores ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes da administração

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da Sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente à:

l) Aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e

m) Dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

n) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

o) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e

p) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Livros e registos

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o administrador considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, dos administradores e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos presentes em cada reunião.

Três) Os livros, registos e actas devem ser mantidos na sede social da sociedade, ou em qualquer outro local, conforme determinado pelos administradores, e estarão disponíveis para consulta pelos sócios em qualquer altura.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelos administradores a todos os Sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta dos administradores, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

**Orca Property Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral Extraordinária de onze de Dezembro de dois mil e catorze, pelas doze horas, procedeu-se na sede social da sociedade Orca Property Mozambique, Limitada, sita na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis, rés-do-chão, Bairro da Sommerschild, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100414880, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção nos artigos segundo e terceiro:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas seguintes

áreas: serviços logísticos e transporte em terra e no mar, compra e venda de móveis, imóveis e equipamento, aluguer, reparação e manutenção de equipamento, intermediação e agenciamento de marcas, serviços de assessoria e consultoria nas áreas de gás e petróleo, importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Petrogas Worldwide Services S.A.; e outra de cinquenta meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencendo ao sócio Alexandre Maari.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dez de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 126,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.